



CNPJ: 05.903.157/0001-40
Inscrição Estadual: 15.235.971-0
E-mail: belpara.comercial@gmail.com
Fone: (91) 3031.5152 - Cel.: 98815.2131
Travessa Humaitá nº 2233 - Térreo
CEP. 66093-047 - Marco - Belém - Pará

Belém/PA, 26 de agosto de 2025.

Ao
Estado do Pará - Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás
Pregão Eletrônico Nº 051/2025/SRP - Processo Licitatório nº 071/2025

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

A empresa Belpará Comercial LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.903.157/0001-40, com sede na Travessa Humaitá nº 2233, térreo – CEP: 66093-047, Marco, Belém/PA Fone: (91) 3031.5152, vem, respeitosamente, por intermédio do seu representante infra- assinado com fulcro na Lei 14.133/2021 e no item 13, subitem 13.2 do presente Edital, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

face à decisão deste agente de licitações, que aceitou e habilitou a Proposta Comercial da empresa VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 39.822.881/0001-61, referente aos **ITENS 53,54,55 e 56 – “Liquidificador”**, do Pregão Eletrônico Nº 051/2025/SRP, pelas razões e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico Nº 051/2025/SRP, em seu item 13, subitem 13.2, dispõe que após a admissão do recurso, o recorrente tem um prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, vejamos print abaixo:

13.2. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Agente de Contratação, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

Nesse sentido, enquadra-se o art. art. 165, inciso I, alínea “c” da Lei 14.133/2021, *ipsis litteris*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

In casu, a recorrente manifestou intenção recursal, a qual foi acolhida em seguida. Portanto, tendo em vista que a admissão do recurso e considerando o prazo de três dias úteis, a data limite para apresentar as razões recursais corresponde ao dia 26/08/2025. Logo, resta comprovada a tempestividade das presentes razões recursais.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS:

O Pregão Eletrônico é uma modalidade ágil, transparente e que, por não exigir o comparecimento presencial do licitante, permite a participação de mais empresas, gerando um aumento na competitividade, de modo que propicia à administração pública, maiores chances de obter a proposta mais vantajosa.

No entanto, em que pese sua flexibilidade, não podemos deixar de observar as formalidades inerentes ao processo licitatório brasileiro, especialmente as previstas na lei e no instrumento convocatório.



CNPJ: 05.903.157/0001-40
Inscrição Estadual: 15.235.971-0
E-mail: belpara.comercial@gmail.com
Fone: (91) 3031.5152 - Cel.: 98815.2131
Travessa Humaitá nº 2233 - Térreo
CEP. 66093-047 - Marco - Belém - Pará

A proposta e documentos de habilitação apresentados pela licitante VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 39.822.881/0001-61, referente aos **ITENS 53,54,55 e 56 – “Liquidificador”**, do Pregão Eletrônico N° 051/2025/SRP, não poderia ser aceita, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos, vejamos:

II.I – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGO/FOLDER CONFORME EXIGIDO PELO ITEM 11.10 TR DO EDITAL:

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital do Pregão Eletrônico N° 051/2025/SRP, em seu Termo de Referência (TR), **determina** que TODOS os licitantes **deverão** apresentar CATÁLOGO/FOLDER juntamente com sua proposta comercial, vejamos print do item 11.10 do TR:

11.10. A proposta deverá conter catálogo/folder com imagem e especificação do objeto ofertado, para análise e aprovação do setor responsável, que terá o prazo de 03 (três) dias úteis para apreciação, representado no ato pelo servidor PEDRO RANIELE LIMA DOS SANTOS, GESTOR DE SETOR – SEBEPP, PORTARIA N° 360/2019-GP.

Após breve leitura do item mencionado acima, resta cristalino que trata-se de um dever de todos os licitantes apresentarem CATÁLOGO/FOLDER junto com sua proposta comercial, o que não ocorreu por parte da recorrida que deixou de apresentar um documento essencial para a devida análise do produto ofertado, não só para o setor demandante como também para todos os interessados nos itens em questão.

A apresentação do CATÁLOGO/FOLDER, tem como objetivo principal dar TRANSPARÊNCIA, para todos os interessados, ao produto que está sendo ofertado pelo ora licitante vencedor, pois é a através deste documento essencial que pode-se verificar, qual equipamento está sendo ofertado, qual o modelo que será fornecido e principalmente se as especificações contidas no texto do edital estão sendo obedecidas pelo licitante. **Sendo assim, aceitar uma proposta comercial sem saber qual produto será ofertado pelo licitante no momento da entrega é fechar os olhos para as determinações e vinculações do edital, ato este passível de denúncias ao Órgãos Fiscalizadores.**

Destaca-se ainda que trata-se de um documento fundamental para a validade da proposta, garantindo o processo de igualdade entre os licitantes, a segurança jurídica do processo, o interesse público e a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem seria LÓGICO ou COMPREENSIVO que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização de julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

II.II – MARCA VITALEX NÃO ATENDE AO EXIGIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL:

Neste ponto, destaca-se que a ora recorrida ofertou em sua proposta comercial equipamentos da marca VITALEX, porém em consulta ao site deste fabricante podemos constatar que tal marca NÃO atende em alguns pontos fundamentais exigidos nas especificações técnicas do termo de referência, vejamos o que diz o texto editalício:



CNPJ: 05.903.157/0001-40

Inscrição Estadual: 15.235.971-0

E-mail: belpara.comercial@gmail.com

Fone: (91) 3031.5152 - Cel.: 98815.2131

Travessa Humaitá nº 2233 - Térreo
CEP. 66093-047 - Marco - Belém - Pará

53	LIQUIDIFICADOR ALTA ROTAÇÃO 4L INDUSTRIAL (COTA PRINCIPAL), INOX, potência: 1500w, BIVOLT.
54	LIQUIDIFICADOR ALTA ROTAÇÃO 4L INDUSTRIAL (COTA RESERVA), INOX, potência: 1500w, BIVOLT.
55	LIQUIDIFICADOR BAIXA ROTAÇÃO 10L INDUSTRIAL (COTA PRINCIPAL), Baixa rotação, Corpo/Copo: aço inox, Rotação: 3500 rpm, Frequência: 60HZ, Tensão: BIVOLT, Potência: 1500w
56	LIQUIDIFICADOR BAIXA ROTAÇÃO 10L INDUSTRIAL (COTA RESERVA), Baixa rotação, Corpo/Copo: aço inox, Rotação: 3500 rpm, Frequência: 60HZ, Tensão: BIVOLT, Potência: 1500w

Em breve análise ao texto do edital, podemos verificar que a capacidade mínima em litros dos itens 53 e 54 é de 4L, porém ao consultar o site do fabricante em questão podemos verificar que os liquidificadores de alta rotação tem no máximo 3,5L, ou seja, uma capacidade em litros menor do que a exigida, tal fato pode ser consultado no link abaixo:

<https://vitalex.com.br/ar-copo-sem-solda-35-litros/>

Ademais, no mesmo link observa-se que a potência máxima dos liquidificadores da marca VITALEX é de 1.200W e o exigido no texto do edital é de 1.500W, ou seja, mais um ponto em que o produto ofertado pela recorrida NÃO atende o solicitado pela administração.

Importante mencionar, que nos itens 55 e 56 o mesmo erro se repete, pois a potência máxima dos liquidificadores da marca VITALEX é de 1.200W e o exigido no texto do edital é de 1.500W, vejamos outro link:

<https://vitalex.com.br/br-copo-tradicional-10-litros/>

Deste modo, a decisão deste agente de licitações que aceitou e habilitou a proposta comercial da empresa VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 39.822.881/0001-61, referente aos ITENS 53,54,55 e 56 – “Liquidificador”, do Pregão Eletrônico Nº 051/2025/SRP, **não assegura o cumprimento fiel do exigido nas normas editalícias, o que fere a isonomia entre os licitantes** e não está em consonância ao disposto no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da probidade, preceituados no art. 5º, da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inerente às licitações, aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do Certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos, aos quais se vinculam não só a Administração, como também os administrados. Vejamos o entendimento doutrinário:

A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo. Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem



CNPJ: 05.903.157/0001-40

Inscrição Estadual: 15.235.971-0

E-mail: belpara.comercial@gmail.com

Fone: (91) 3031.5152 - Cel.: 98815.2131

Travessa Humaitá nº 2233 - Térreo

CEP. 66093-047 - Marco - Belém - Pará

como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações. (Matheus Carvalho, Manual de Direito Administrativo, 4ª edição, 2017, págs. 444 e 445).

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 42ª edição, 2016, págs. 320 e 321).

Entendido o consolidado posicionamento doutrinário, passemos a análise da jurisprudência pátria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA NA ORIGEM PARA SUSPENDER PREGÃO ELETRÔNICO POR DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, III DA LEI 12.016/2009. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. A Constituição Federal em seu art. 37, caput, traz os princípios que regem a Administração Pública e em seu inciso XXI, estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. (...) 9. Em consonância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, após a publicação do Edital que regulamenta o certame licitatório, os candidatos e a própria Administração Pública subordinam-se às normas estabelecidas, tal como consolidado na jurisprudência pátria. (...) 11. Agravo de instrumento conhecido e não provido. À unanimidade (...) (TJ-PA – AI: 08035290320188140000 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE UBÁ/MG. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE EM DECORRÊNCIA DA SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENTREGA DA PROPOSTA DE PREÇO AJUSTADA AO PREÇO FINAL. DESCLASSIFICAÇÃO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a adjudicação do objeto não implica a perda do interesse no julgamento do mandado de segurança, uma vez que as nulidades ocorridas durante o certame, nos termos do art. 49, §2º da Lei nº8.666/93 também maculam o contrato celebrado posteriormente. (...) 3. Não se pode acoiar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, baseou-se em previsão expressa do edital. (TJ-MG – AI: 10000180750127001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 02/12/2018, Data de Publicação: 12/12/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. PRAZO. PREVISÃO EDITALÍCIA. 1. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícia restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. 2. Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do judiciário na gestão da coisa pública, porque não restou evidenciada nenhuma arbitrariedade, tampouco ilegalidade na atuação da (s) autoridade (s) impetrada (s). (TRF-4 – AC: 50132368320184047200 SC 5013236-83.2018.4.04.7200, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 30/06/2021, QUARTA TURMA).



CNPJ: 05.903.157/0001-40
Inscrição Estadual: 15.235.971-0
E-mail: belpara.comercial@gmail.com
Fone: (91) 3031.5152 - Cel.: 98815.2131
Travessa Humaitá nº 2233 - Térreo
CEP. 66093-047 - Marco - Belém - Pará

A Constituição Federal Brasileira de 1988, também regulamenta que em todo processo de licitação pública deve-se observar o princípio da legalidade, nos moldes do disposto em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade indica que o agente público está restrito aos limites definidos em lei, a qual determina sua atividade, havendo discricionariedade, apenas nos casos em que a lei autorize.

Portanto, a conduta de aceitar a proposta comercial da empresa VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 39.822.881/0001-61, referente aos **ITENS 53,54,55 e 56 – “Liquidificador”, do Pregão Eletrônico Nº 051/2025/SRP**, representa um total desrespeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, igualdade, competitividade e legalidade; além de pautar-se de modo absolutamente contrário ao posicionamento legal, doutrinário e jurisprudencial brasileiro.

III – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto a decisão deste agente de licitações, que aceitou e habilitou a Proposta Comercial da empresa VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 39.822.881/0001-61, referente aos ITENS 53,54,55 e 56 – “Liquidificador”, do Pregão Eletrônico Nº 051/2025/SRP, tende a contrariar os princípios da legalidade, igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como representar inobservância ao posicionamento legal, doutrinário e jurisprudencial brasileiro.

Sendo assim, vem na forma da Legislação Vigente, demais normas que sobreponham a matéria e suas alterações, REQUERER:

- a) O recebimento do presente recurso, em efeito suspensivo, conforme lei 14.133/2021.
- b) Ao final, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE o presente recurso, para fins de REVER à decisão deste agente de licitações, que aceitou e habilitou a proposta comercial da empresa VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 39.822.881/0001-61, referente aos ITENS 53,54,55 e 56 – “Liquidificador”, do Pregão Eletrônico Nº 051/2025/SRP.

Não alterando a decisão, requer-se o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, conforme lei 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.


Felipe A M da Costa
Sócio Proprietário
RG: 1492592 - PC/PA

Documento assinado digitalmente
gov.br CAIO SIMÕES NEVES DA COSTA
Data: 26/08/2025 12:32:07-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Caio Simões Neves da Costa
Advogado/OAB 26.901



CNPJ: 05.903.157/0001-40
Inscrição Estadual: 15.235.971-0
E-mail: belpara.comercial@gmail.com
Fone: (91) 3031.5152 - Cel.: 98815.2131
Travessa Humaitá nº 2233 - Térreo
CEP. 66093-047 - Marco - Belém - Pará

Belém/PA, 25 de agosto de 2025.

Ao

Estado do Pará - Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás
Pregão Eletrônico Nº 051/2025/SRP - Processo Licitatório nº 071/2025

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

A empresa Belpará Comercial LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.903.157/0001-40, com sede na Travessa Humaitá nº 2233, térreo – CEP: 66093-047, Marco, Belém/PA Fone: (91) 3031.5152, vem, respeitosamente, por intermédio do seu representante infra- assinado com fulcro na Lei 14.133/2021 e no item 13, subitem 13.2 do presente Edital, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

face à decisão deste agente de licitações, que aceitou e habilitou a Proposta Comercial da empresa C P L S SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ 43.729.952/0001-53, referente ao **ITEM 35 – “Fogão Industrial 4 Bocas Baixa Pressão”** do Pregão Eletrônico Nº 051/2025/SRP, pelas razões e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico Nº 051/2025/SRP, em seu item 13, subitem 13.2, dispõe que após a admissão do recurso, o recorrente tem um prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, vejamos print abaixo:

13.2. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Agente de Contratação, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

Nesse sentido, enquadra-se o art. art. 165, inciso I, alínea “c” da Lei 14.133/2021, *ipsis litteris*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

In casu, a recorrente manifestou intenção recursal, a qual foi acolhida em seguida. Portanto, tendo em vista que a admissão do recurso e considerando o prazo de três dias úteis, a data limite para apresentar as razões recursais corresponde ao dia **26/08/2025**. Logo, resta comprovada a tempestividade das presentes razões recursais.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS:

O Pregão Eletrônico é uma modalidade ágil, transparente e que, por não exigir o comparecimento presencial do licitante, permite a participação de mais empresas, gerando um aumento na competitividade, de modo que propicia à administração pública, maiores chances de obter a proposta mais vantajosa.

No entanto, em que pese sua flexibilidade, não podemos deixar de observar as formalidades inerentes ao processo licitatório brasileiro, especialmente as previstas na lei e no instrumento convocatório.



CNPJ: 05.903.157/0001-40
Inscrição Estadual: 15.235.971-0
E-mail: belpara.comercial@gmail.com
Fone: (91) 3031.5152 - Cel.: 98815.2131
Travessa Humaitá nº 2233 - Térreo
CEP. 66093-047 - Marco - Belém - Pará

A proposta e documentos de habilitação apresentados pela licitante C P L S SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ 43.729.952/0001-53, referente aos **ITEM 35 – “Fogão Industrial 4 Bocas Baixa Pressão”** do Pregão Eletrônico Nº 051/2025/SRP, não poderia ser aceita, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos, vejamos:

III – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL REAJUSTADA CONFORME EXIGIDO PELO ITEM 11.5 DO EDITAL:

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital do Pregão Eletrônico Nº 051/2025/SRP, determina que **TODOS** os licitantes deverão apresentar PROPOSTA ATUALIZADA, vejamos print do item 11.5:

11.5. Concluída a análise de exequibilidade, o Agente de Contratação convocará o licitante para enviar, via sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado num prazo de até 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação.

Importante mencionar, que a ora recorrida **NÃO** apresentou sua proposta comercial atualizada ao último lance, sendo assim, tal ato é um erro gravíssimo passível de desclassificação do licitante, logo torna-se inaceitável e ilegal aceitar e habilitar os documentos da empresa C P L S SUPERMERCADOS LTDA, pois a mesma infringiu norma essencial do processo licitatório.

Neste caso, é possível considerar que tratava-se de uma regra objetiva do edital, descumprida pela licitante, e que sua flexibilização causaria insegurança jurídica no processo e riscos ao andamento do referido pregão.

III.2 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGO/FOLDER CONFORME EXIGIDO PELO ITEM 11.10 TR DO EDITAL:

Cumpre destacar que o Edital do Pregão Eletrônico Nº 051/2025/SRP, em seu Termo de Referência (TR), **determina** que **TODOS** os licitantes **deverão** apresentar CATÁLOGO/FOLDER juntamente com sua proposta comercial, vejamos print do item 11.10 do TR:

11.10. A proposta deverá conter catálogo/folder com imagem e especificação do objeto ofertado, para análise e aprovação do setor responsável, que terá o prazo de 03 (três) dias úteis para apreciação, representado no ato pelo servidor PEDRO RANIELE LIMA DOS SANTOS, GESTOR DE SETOR – SEBEPP, PORTARIA Nº 360/2019-GP.

Após breve leitura do item mencionado acima, resta cristalino que trata-se de um dever de todos os licitantes apresentarem CATÁLOGO/FOLDER junto com sua proposta comercial, o que não ocorreu por parte da recorrida que deixou de apresentar um documento essencial para a devida análise do produto ofertado, não só para o setor demandante como também para todos os interessados nos itens em questão.

A apresentação do CATÁLOGO/FOLDER, tem como objetivo principal dar TRANSPARÊNCIA, para todos os interessados, ao produto que está sendo ofertado pelo ora licitante vencedor, pois é através deste documento essencial que pode-se verificar, qual equipamento está sendo ofertado, qual o modelo que será fornecido e principalmente se as especificações contidas no texto do edital estão sendo obedecidas pelo licitante. **Sendo assim, aceitar uma proposta comercial sem saber qual produto será ofertado pelo licitante no momento da entrega é fechar os olhos para as determinações e vinculações do edital, ato este passível de denúncias ao Órgãos Fiscalizadores.**

Destaca-se ainda, que trata-se de um documento fundamental para a validade da proposta, garantindo o processo de igualdade entre os licitantes, a segurança jurídica do processo, o interesse público e a Vinculação ao



CNPJ: 05.903.157/0001-40

Inscrição Estadual: 15.235.971-0

E-mail: belpara.comercial@gmail.com

Fone: (91) 3031.5152 - Cel.: 98815.2131

Travessa Humaitá nº 2233 - Térreo
CEP. 66093-047 - Marco - Belém - Pará

Instrumento Convocatório.

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem seria LÓGICO ou COMPREENSIVO que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização de julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

II.III – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA PROVA DE EXEQUIBILIDADE CONFORME EXIGIDO PELO ITEM 11.3 E 11.4 DO EDITAL:

Neste diapasão, importante destacar que o texto editalício é claro quanto ao dever do licitante em apresentar a prova de exequibilidade quando os valores da proposta forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor médio orçado pela Administração, pois existem idícios de inexecuibilidade, vejamos abaixo:

- 11.3. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão realizadas diligências para comprovação da exequibilidade.
- 11.4. É indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Vejamos o que precitua a alínea “a” do item 11.4 do Edital:

- a) Na hipótese de existirem propostas com indícios de inexecuibilidade, consoante com o disposto nos incisos III dos arts. 11 e 59 da Lei N.º 14.133/21, para análise da viabilidade, a licitante deverá apresentar, em até 2 (duas) horas, após a solicitação expressa do Agente de Contratação no chat, a planilha de composição de custos e formação de preços, conforme ANEXO X.

Desta forma, após análise ao sistema Portal de Compras Públicas, verifica-se que o último lance/preço ofertado pela ora recorrida (R\$1.770,00) está ABAIXO dos 50% (cinquenta por cento) do valor médio orçado pela Administração, pois o preço médio do item 35 - “Fogão Industrial 4 Bocas Baixa Pressão” é de R\$3.709,50 (três mil setecentos e nove mil e cinquenta centavos), ou seja, 50% do valor médio seria R\$1.854,75 (mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), logo esta comissão de licitação tinha o DEVER de solicitar para recorrida a prova de sua exequibilidade, o que não ocorreu, ferindo mais uma vez a legislação vigente e os princípios da Igualdade e da Vinculação ao Ato Convocatório.

Ressalta-se que a prova de exequibilidade é documento crucial, pois visa assegurar que o licitante dispõe da capacidade técnica, financeira e logística para cumprir o objeto da licitação, além de evitar que a Administração Pública celebre contratos com propostas que não possam ser executadas, o que geraria prejuízos sem precedentes.

Logo, tal exigência busca evitar que o processo possua propostas inexecuíveis, que possam comprometer o sucesso da contratação ao não permitir a sua implementação ou resultar em fornecimento de produtos com qualidade inferior. Sendo assim, resta comprovado que o ato de aceitar e habilitar a proposta da ora recorrida DEVE ser corrigido.

II.IV – DA NÃO APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME EXIGIDO PELO ITEM 11.6 DO TR DO EDITAL:

Neste ponto, vejamos o que prevê o texto do item 11.6 do TR do presente Edital:

11.6. Como requisito de capacitação técnico-operacional, considerando as parcelas de maior relevância técnica serão exigidos ATESTADOS que contenham, no mínimo, a execução de 50% (cinquenta por cento) das quantidades totais dos itens relacionados na planilha do Termo de Referência.

Em breve análise do texto acima, chega-se a conclusão que TODOS os licitantes devem apresentar atestado de capacidade técnica que corresponda a 50% (cinquenta por cento) da quantidade do equipamento que o mesmo queira participar no presente processo, entretanto verifica-se que a ora recorrida **NÃO obedeceu a tal exigência.**

A quantidade prevista no TR (termo de referência) correspondente ao item 35 - "Fogão Industrial 4 Bocas Baixa Pressão" é de **20 (vinte) unidades**, deste modo TODOS os interessados devem comprovar por meio de seu atestado de capacidade técnica (autorizado o somatório de atestados apresentados) o fornecimento de pelo menos **10 (dez) unidades** de produtos similares/compatíveis ao exigido no edital, vejamos abaixo o texto/imagem sobre tema:

35	FOGÃO INDUSTRIAL 4 BOCAS BAIXA PRESSÃO Funcionamento a gás GLP baixa pressão. Confeccionado em Chapa Aço Inox 430 Escovado. Grelhas 40x40 (Ferro Fundido) 04 Queimadores Duplos Baixa Pressão 170mm (Ferro Fundido). Bandejas Coletoras em Aço Galvanizado. Consumo: 1,440 kg/h Gás: GLP. Altura: 82. Largura: 194. Profundidade: 65	20	UNIDADES	R\$ 3.709,50	R\$ 74.190,00

Por todo demonstrado acima, resta evidente, que o mínimo aceitável pelas regras editalícias é um atestado de capacidade técnica com **10 (dez) unidades**, o que **NÃO** fora respeitado pela ora recorrida, pois constatou-se por meio dos documentos apresentados, que o mesmo apresentou atestado correspondente a **2 (duas) unidades** de "fogão industrial", vejamos print do atestado abaixo:

FOGÃO INDUSTRIAL MAXI INOX 8 BOCAS 40X40 BAIXA PRESSÃO:	2,00	UNIDADE
---	------	---------

Deste modo, a decisão deste agente de licitações que aceitou e habilitou a proposta comercial da empresa C P L S SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ 43.729.952/0001-53, referente aos ITEM 35 - "Fogão Industrial 4 Bocas Baixa Pressão" do Pregão Eletrônico Nº 051/2025/SRP, **não assegura o cumprimento fiel do exigido nas normas editalícias, o que fere a isonomia entre os licitantes** e não está em consonância ao disposto no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da probidade, preceituados no art. 5º, da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inerente às licitações, aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do Certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos, aos quais se vinculam não só a Administração, como também os administrados. Vejamos o entendimento doutrinário:

A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo. Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações. (Matheus Carvalho, Manual de Direito Administrativo, 4ª edição, 2017, págs. 444 e 445).

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 42ª edição, 2016, págs. 320 e 321).

Entendido o consolidado posicionamento doutrinário, passemos a análise da jurisprudência pátria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA NA ORIGEM PARA SUSPENDER PREGÃO ELETRÔNICO POR DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, III DA LEI 12.016/2009. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. A Constituição Federal em seu art. 37, caput, traz os princípios que regem a Administração Pública e em seu inciso XXI, estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. (...) 9. Em consonância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, após a publicação do Edital que regulamenta o certame licitatório, os candidatos e a própria Administração Pública subordinam-se às normas estabelecidas, tal como consolidado na jurisprudência pátria. (...) 11. Agravo de instrumento conhecido e não provido. À unanimidade (...) (TJ-PA – AI: 08035290320188140000 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE UBÁ/MG. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE EM DECORRÊNCIA DA SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENTREGA DA PROPOSTA DE PREÇO AJUSTADA AO PREÇO FINAL. DESCLASSIFICAÇÃO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a adjudicação do objeto não implica a perda do interesse no julgamento do mandado de segurança, uma vez que as nulidades ocorridas durante o certame, nos termos do art. 49, §2º da Lei nº8.666/93 também maculam o contrato celebrado posteriormente. (...) 3. Não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, baseou-se em previsão expressa do edital. (TJ-MG – AI: 10000180750127001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 02/12/2018, Data de Publicação: 12/12/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. PRAZO. PREVISÃO EDITALÍCIA. 1. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícia restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. 2. Inexistindo



CNPJ: 05.903.157/0001-40

Inscrição Estadual: 15.235.971-0

E-mail: belpara.comercial@gmail.com

Fone: (91) 3031.5152 - Cel.: 98815.2131

Travessa Humaitá nº 2233 - Térreo

CEP. 66093-047 - Marco - Belém - Pará

irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do judiciário na gestão da coisa pública, porque não restou evidenciada nenhuma arbitrariedade, tampouco ilegalidade na atuação da (s) autoridade (s) impetrada (s). (TRF-4 – AC: 50132368320184047200 SC 5013236-83.2018.4.04.7200, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 30/06/2021, QUARTA TURMA).

A Constituição Federal Brasileira de 1988, também regulamenta que em todo processo de licitação pública deve-se observar o princípio da legalidade, nos moldes do disposto em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade indica que o agente público está restrito aos limites definidos em lei, a qual determina sua atividade, havendo discricionariedade, apenas nos casos em que a lei autorize.

Portanto, a conduta de aceitar a proposta comercial da empresa C P L S SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ 43.729.952/0001-53, referente aos ITEM 35 – “Fogão Industrial 4 Bocas Baixa Pressão” do Pregão Eletrônico Nº 051/2025/SRP, representa um total desrespeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, igualdade, competitividade e legalidade; além de pautar-se de modo absolutamente contrário ao posicionamento legal, doutrinário e jurisprudencial brasileiro.

III – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto a decisão deste agente de licitações, que aceitou e habilitou a Proposta Comercial da empresa C P L S SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ 43.729.952/0001-53, referente aos ITEM 35 – “Fogão Industrial 4 Bocas Baixa Pressão” do Pregão Eletrônico Nº 051/2025/SRP, tende a contrariar os princípios da legalidade, igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como representar inobservância ao posicionamento legal, doutrinário e jurisprudencial brasileiro.

Sendo assim, vem na forma da Legislação Vigente, demais normas que sobrepõem a matéria e suas alterações, REQUERER:

a) O recebimento do presente recurso, em efeito suspensivo, conforme lei 14.133/2021.

b) Ao final, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE o presente recurso, para fins de REVER à decisão deste agente de licitações, que aceitou e habilitou a proposta comercial da empresa C P L S SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ 43.729.952/0001-53, referente ao ITEM 35 – “Fogão Industrial 4 Bocas Baixa Pressão” do Pregão Eletrônico Nº 051/2025/SRP.

Não alterando a decisão, requer-se o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, conforme lei 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.



CNPJ: 05.903.157/0001-40

Inscrição Estadual: 15.235.971-0

E-mail: belpara.comercial@gmail.com

Fone: (91) 3031.5152 - Cel.: 98815.2131

Travessa Humaitá nº 2233 - Térreo
CEP. 66093-047 - Marco - Belém - Pará



Felipe A. M. da Costa
Sócio Proprietário
RG: 1492592 - PC/PA

CAIO SIMOES Assinado de
NEVES DA forma digital por
COSTA CAIO SIMOES
NEVES DA COSTA

Caio Simões Neves da Costa
Advogado/OAB 26.901

Palhoça/SC, 26 de agosto de 2025.

AO
MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 071/2025-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 051/2025/SRP

RECURSO ADMINISTRATIVO

DETECH COMERCIO E MONTAGEM DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Osvaldo de Souza, 102 – Aririú – Palhoça - SC, inscrita no CNPJ sob o nº 33.785.289/0001-50, por sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, interpor, de forma **tempestiva**, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de **inabilitação de sua proposta**, com fulcro no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS LEGAIS

A decisão combatida afronta diretamente os princípios da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, todos previstos na Lei nº 14.133/2021.

O caput do art. 11 da referida lei estabelece que o objetivo da licitação é garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, considerando não apenas aspectos formais, mas também a capacidade técnica e a economicidade.

Assim, a interpretação do edital deve buscar a finalidade pública, não podendo sacrificar a competitividade nem afastar fornecedores idôneos e aptos, como é o caso da recorrente.

II – DA INABILITAÇÃO INDEVIDA

A inabilitação da DETECH nos itens 50 e 51, referentes a kits de rádio comunicadores (um item de cota ampla e outro de cota reservada), foi fundamentada na suposta ausência de apresentação da prova de exequibilidade, nos termos do item 11.4 do Edital. Situação semelhante ocorreu com diversas outras empresas, que igualmente foram inabilitadas por motivos análogos, demonstrando que não se trata de uma falha isolada, mas de um problema procedimental grave ocorrido durante a sessão que comprometeu a ampla competitividade do certame.

Ocorre que o aspecto mais grave reside na **violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, pois o prazo efetivamente concedido para anexar os documentos foi de apenas 1 (uma) hora, em total desconformidade com o edital, que previa 2 (duas) horas:

20/08/2025 – 11:01:28 → Diligência solicitada para o item 50, com prazo até 12:01.

20/08/2025 – 11:02:17 → Diligência solicitada para o item 51, com prazo até 12:02.

Ora, não se pode admitir que o edital estabeleça prazo de 2 (duas) horas e, no curso da sessão pública, o sistema aplique regra diversa e restritiva, cerceando o direito das licitantes. O próprio edital, em seus itens 6.2, 11.4, 11.5 e 12.3, assegura de forma categórica esse prazo, inexistindo qualquer margem interpretativa que autorize a redução para apenas 1 (uma) hora.

Tal conduta caracteriza flagrante violação ao art. 5º da **Lei nº 14.133/2021**, pois modificou unilateralmente as regras do certame, afetando a isonomia e restringindo a competitividade.

Além disso, a inconsistência procedimental não se restringiu à DETECH, mas atingiu diversas outras licitantes, igualmente inabilitadas pelo mesmo fundamento. Isso reforça que não houve falha individual, mas vício sistêmico que comprometeu a própria lisura da licitação.

A consequência direta foi a restrição da ampla competitividade e o afastamento de propostas tecnicamente idôneas e vantajosas à Administração. Em contrapartida, foram mantidas propostas de empresas que sequer apresentaram informações técnicas claras sobre os modelos ofertados, inviabilizando uma análise criteriosa diante do prazo manifestamente insuficiente.

Cabe destacar ainda que a DETECH é **revenda autorizada da marca Motorola**, dispondo de plena capacidade técnica e documental para comprovar a exequibilidade de sua proposta. Esta, além de viável, representava **economia significativa aos cofres públicos**, atendendo ao princípio da economicidade.

Some-se a isso outro equívoco grave: a abertura inicial do prazo recursal com menos de um minuto para manifestação, situação que, embora corrigida posteriormente, gerou **verdadeira enxurrada de manifestação de recursos**. Esse conjunto de falhas reforça que a condução do pregão não observou estritamente o edital nem os princípios basilares da Administração Pública, gerando insegurança jurídica.

Além disso, é imprescindível trazer à reflexão da Comissão de Licitação outro aspecto relevante: diversas propostas apresentaram valores inferiores a 50% do preço estimado, o que demonstra que não se trata de uma única proposta supostamente inexequível. Tal cenário evidencia possível falha já na etapa de estruturação do processo, notadamente na coleta dos orçamentos de referência, que podem ter sido obtidos em patamares incompatíveis com as especificações técnicas exigidas.

Esse fato reforça que o problema não se restringe aos itens 50 e 51, mas permeia diversos outros itens do certame, comprometendo a credibilidade do orçamento estimado e revelando mais uma falha grave de condução. A conjugação dessas inconsistências, prazos descumpridos, inabilitações em massa e preços de referência inadequados, culminou em um **processo licitatório ineficiente**, distante da finalidade pública de selecionar a proposta mais vantajosa e de garantir a ampla competitividade.

Resta evidente que a inabilitação da DETECH se deu de forma indevida, desproporcional e contrária ao edital, comprometendo não apenas a participação da recorrente, mas também a própria finalidade pública do certame. Considerando que inúmeros itens sofreram inabilitações em circunstâncias idênticas, o risco de prejuízo expressivo ao erário é concreto, seja pela redução da competitividade, seja pela eventual contratação de produtos menos adequados e mais onerosos.

III – DA PROVA DE EXEQUIBILIDADE

A DETECH apresenta sua Prova de Exequibilidade, demonstrando de forma clara e percentual a composição do preço da proposta nos itens 50 e 51, evidenciando que a proposta é plenamente viável técnica e economicamente:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual sobre a proposta
Custo do produto (Motorola)	684,71	66,7%
Impostos	133,52	13%
Despesas administrativas / custos fixos	30,81	3%
Margem de lucro e cobertura de flutuação de custos	178,02	17,3%
Total	1.027,06	100%

Ressaltamos que a margem de lucro contempla variações do fornecedor ao longo do Registro de Preços (12 meses), restando comprovado que a proposta é plena e economicamente exequível, não havendo indício de inexecutabilidade.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a empresa **DETECH COMÉRCIO E MONTAGEM DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA** requer a esta Comissão de Licitação:

O acolhimento do presente recurso administrativo, para que seja revista a decisão que inabilitou a DETECH nos itens 50 e 51;

A reclassificação da proposta da DETECH nos itens 50 e 51, considerando que a exequibilidade já foi devidamente demonstrada neste recurso, sanando a irregularidade procedimental que comprometeu a participação da recorrente e garantindo a ampla competitividade do certame

Subsidiariamente, considerando o conjunto de falhas procedimentais e estruturais identificadas ao longo do certame, como a redução indevida de prazos, inabilitações em massa, abertura intempestiva do prazo recursal, ausência de informações técnicas claras de fornecedores habilitados e, sobretudo, preços estimados em patamares

LED FLEX

manifestamente inadequados , requer-se a **anulação do processo licitatório**, por violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, requer que todas as manifestações da **DETECH COMÉRCIO E MONTAGEM DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA** sejam juntadas aos autos, com a devida ciência à recorrente das decisões subsequentes.

Nestes termos, pede deferimento.

BRUNA DANIELA
DA

SILVA:04098924919

BRUNA SILVA

Divisão Comercial

CPF: 040.989.249-19

CNH: 03593074472

Assinado de forma digital por
BRUNA DANIELA DA
SILVA:04098924919
Dados: 2025.08.26 14:52:32
+03'00'



SPORT MANIA
COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 13.721.423/0001-42 - Insc. Est.: 15.337.413-6

94 3321-8777 | 94 99186-7684

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás

Ilustríssimo Pregoeiro (a) e Comissão Permanente de Licitação do município de Canaã do Carajás/PA

Pregão Eletrônico Nº 051/2025/SRP - Processo Licitatório nº 071/2025

SPORT MANIA COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (RECORRENTE), empresa inscrita sob o CNPJ n.º **13.721.423/0001-42**, com sede estabelecida na Folha 28, Quadra 00, Lote 20 B, Nova Marabá, CEP: 68.512-260, cidade de Marabá, estado do Pará, neste ato representada por **DORINALDO ARAÚJO DE SOUSA**, brasileiro, comerciante, solteiro, portador da carteira de identidade n.º 4176669 e do CPF n.º 689.704.392-34:

Vem respeitosamente à presença da presidência e comissão julgadora interpor o presente recurso administrativo em face a aceitação da proposta da empresa **VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ 39.822.881/0001-61, (RECORRIDA) referente ao **ITEM – Ventilador de Parede**, pelas razões e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 21/08/2025, conforme registrado no chat da sessão do pregão eletrônico, onde a empresa recorrente manifestou intenção de recurso.

II – DOS FATOS

A irregularidade invocada pela empresa **SPORT MANIA**, ora recorrente, baseia-se no fato de que o **PREGOEIRO**, após a etapa competitiva, solicitou a empresa **RECORRIDA** a planilha de custos e comprovação dos valores ofertados, conforme prevê edital no item “11.4. É indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração” e alínea c) A planilha deverá ser apresentada juntamente com orçamento ou nota fiscal de entrada do produto com o fito de demonstrar o valor de compra.

Acontece que a recorrida apresentou nota fiscal com produtor de marca divergente da ofertada em sua proposta e ainda que não atende as especificações do Termo de Referência. O TR solicita 150W de potência e a nota apresenta é um ventilador com potência inferior 130W, a marca apresentada na proposta foi Ventisol e a da NF e da marca TRON, conforme demonstrado abaixo na figura 1 recorte da proposta e figura 2, recorte da NF apresentada.

FIGURA 1

77	VENTILADOR DE PAREDE Potência: 150W . Diâmetro da Hélice: 50 cm. Velocidades: 3 velocidades ajustáveis Oscilação: Horizontal automática. Inclinação Ajustável: Permite ajustar a inclinação da cabeça do ventilador. Hélices: 6 pás, feitas de plástico resistente. Grade de Proteção: Removível para facilitar a limpeza. Material: Estrutura em plástico resistente e aço inoxidável. Dimensões: 50 cm de diâmetro para a hélice. Voltagem: Bivolt	UND	60	VENTISOL/PAREDE	R\$ 243,00	R\$ 14.580,00
						R\$ 976.241,60

FIGURA 2

NOME / RAZÃO SOCIAL			FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
TRON INDUSTRIAL REFRIGERAÇÃO E ELETR.LTD			1 - DESTINATARIO					52.455.870/0001-59
ENDEREÇO			MUNICÍPIO				UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
AV. ALBERTO DOTTI, 483			CATANDUVA				SP	260012415116
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO	
105	VOLUMES	TRON;			325,500		294,000	

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. % ICMS IPI
51.01-0830	VENT ECO RIO 110/127V 3P NEW BRANCO 130W	84145990	000	6101	PC	105.00	122.45	0.00	12.857.25	12.857.25	900.01	0.00	7.00 0.00

É cristalina que a RECORRIDA não comprovou a exequibilidade da proposta para este item, portanto deve ser desclassificada e seguir com a próxima empresa de melhor oferta.

Conforme determina a legislação vigente, o Edital é a norma que rege a licitação, devendo ser rigorosamente observado por todos os participantes, sob pena de nulidade do procedimento.

A apresentação de um modelo em desconformidade com o exigido edital inviabiliza a aceitação do objeto licitado, do contrário estará frustrando o interesse público e afrontando os princípios da legalidade, transparência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

DO REQUERIMENTO FINAL



SPORT MANIA
COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 13.721.423/0001-42 - Insc. Est.: 15.337.413-6

94 3321-8777 | 94 99186-7684

Com a costumeira vênica e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que aceitou a proposta do item 77 da RECORRIDA, eis que pelas razões apresentadas, levando em consideração as exigências do edital Logo, REQUER:

1. a reforma da decisão, que **aceitou a proposta para o item 77, para sua desclassificação**, fazendo-se assim prevalecer as normas legais.
2. subsidiariamente, prossiga com a próxima empresa com melhor oferta do item, dando prosseguimento ao certame.

Termos em que, aguarda deferimento.

Marabá, 25 de agosto de 2025

DORINALDO
ARAUJO DE
SOUSA:6897043
9234

Assinado de forma digital
por DORINALDO ARAUJO
DE SOUSA:68970439234
Dados: 2025.08.25
19:13:04 -03'00'

SPORT MANIA COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
DORINALDO ARAUJO DE SOUSA
CPF n.º 689.704.392-34



ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2025 DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS (PA)

AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 46.368.367/0001-63, sediada na Avenida Oitocentos, S/N Sala 09 - MD 01 - G20, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação **Pregão Eletrônico nº 51/2025**, que tinha por objeto Registro de preços para futura e eventual *"Aquisição de eletrodomésticos, eletrônicos e contentores de lixo, para atender as unidades de ensino e órgãos subsidiados pela Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, Estado do Pará"*, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

É importante registrar que caso haja indeferimento deste recurso, não será acarretado apenas prejuízos para a recorrente, mas principalmente ao órgão promovente. Isso porque, ao desclassificar injustificadamente a proposta mais vantajosa, o órgão deixará de economizar o montante de **R\$ 2.386,80** na aquisição do mesmo objeto, considerando o quantitativo total licitado.

O prejuízo acima não se trata de uma suposição, mas de valores reais que serão gastos a mais para a aquisição dos mesmos produtos, o que além de ilegal, por não atender a finalidade da licitação que é selecionar a proposta mais vantajosa, carece de bom senso pela notória falta de recursos públicos.

Somente por este motivo, já há evidente necessidade de que a desclassificação da empresa seja imediatamente revista, uma vez que atende a todos os requisitos do edital.

2. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

A empresa ora recorrente apresentou proposta altamente vantajosa para o **item 62**, referente à aquisição de aparelho de microondas. Entretanto, sua desclassificação se mostra desarrazoada, pois fundamentada em suposto descumprimento ao subitem 11.4, alínea c, que dispõe:

11.4. É indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

a) Na hipótese de existirem propostas com indícios de inexecuibilidade, consoante com o disposto nos incisos III dos arts. 11 e 59 da Lei N.º 14.133/21,



ADVOGADOS

para análise da viabilidade, a licitante deverá apresentar, em até 2 (duas) horas, após a solicitação expressa do Agente de Contratação no chat, a planilha de composição de custos e formação de preços, conforme ANEXO X.

b) Nestes termos, recomenda-se às licitantes que, desde logo, preparem as planilhas de composição de custos e formação de preços para apresentarem durante o certame, quando solicitadas pelo Agente de Contratação.

c) A planilha deverá ser apresentada juntamente com orçamento ou nota fiscal de entrada do produto com o fito de demonstrar o valor de compra.

Não são raros os casos em que tem se observado a abusividade na exigência de comprovação da exequibilidade, tornando a licitação uma verdadeira "caça às bruxas" sem nexo, uma vez que o único resultado obtido pelo pregoeiro é, sem dúvidas, o aumento expressivo do valor do objeto, quando poderia adquirir por menor valor.

Evidente que propostas inexecutáveis devem ser coibidas, pois geram tumulto posterior para cumprimento, já que pode acontecer de alguma licitante baixar o valor da sua proposta indiscriminadamente, sendo que depois não conseguirá cumpri-la.

Não obstante, os pregoeiros estão, em grande parte dos casos, tratando a sua pesquisa interna de preços para definição do estimado, como se fosse algo irretocável quando, se sabe, há diversos erros na fase de planejamento. Seja por cotação de modelo errado, seja por auferir preços incondizentes com a realidade do mercado ou defasados.

Fato é que muitas empresas são desclassificadas, indevida e abusivamente, pelo simples fato de não apresentar nota fiscal de aquisição do produto a ser fornecido, conforme insiste o pregoeiro no presente caso.

Há evidente equívoco interpretativo da norma legal. Isso porque a nota fiscal não é a única comprovação exigível, havendo a possibilidade de demonstração da exequibilidade por outros documentos.

Até mesmo porque, não há exigência na lei de que a empresa tenha, obrigatoriamente, que ter vendido o produto ofertado ou o possua em estoque. O que existe é a exigência de comprovação de capacidade técnica, feita através do documento destinado a isso: Atestado de Capacidade Técnica.

Ora, se nem os atestados de capacidade técnica, precisam constar objeto IDÊNTICO, IGUAL, por qual motivo as empresas precisam comprovar aquisição prévia do produto licitado?

Com isso, não se pode permitir a continuidade de condutas que além de não contribuir para o certame em si, nem para a obtenção da proposta mais vantajosa, ainda violam os direitos das empresas licitantes e propiciam a ocorrência de corrupção, pois as motivações para desclassificações estão cada vez mais esdrúxulas.

- 1) **Extensão Indevida das Diligências de Comprovação da Exequibilidade a Todos os Participantes:** É considerada uma irregularidade grave a prática de solicitar a composição de custos ou qualquer documento hábil para comprovação da exequibilidade dos preços ofertados na fase de lances para todos os licitantes participantes, independentemente de terem arrematado algum lote ou item da licitação.



ADVOGADOS

- o Esta conduta **cria um ônus desnecessário** para aqueles que não se sagraram arrematantes.
 - o As diligências relacionadas à fase de negociação e à análise da exequibilidade da proposta deveriam ser direcionadas **exclusivamente aos fornecedores que foram arrematantes** na fase de lances.
 - o O fundamento para tal entendimento reside no fato de que, assim como na fase de habilitação do pregão, **apenas o licitante vencedor** tem sua documentação analisada e a fase de negociação deve seguir o mesmo rigor.
- 2) **Análise Subjetiva da Exequibilidade da Proposta:** Observa-se que, muitas vezes, pregoeiros não adotam **CRITÉRIOS OBJETIVOS** para analisar a composição de custos apresentada pelos licitantes. Isso leva a desclassificações baseadas em um entendimento subjetivo de que a proposta não comprovou sua exequibilidade, frequentemente sem maiores explicações.
- 3) **Exigência Irregular de Documentação Prévia para Comprovação de Preços:** A solicitação de documentos como **Notas Fiscais** para comprovar a exequibilidade dos preços ofertados é considerada irregular.
- o Não há obrigatoriedade legal de que um licitante já tenha **fornecido um objeto idêntico** ao que está sendo licitado para que sua proposta seja considerada exequível. Um licitante pode perfeitamente chegar à sua composição de preços e valores independentemente de ter ou não fornecido o item anteriormente.
 - o Similarmente, não é exigido que o licitante possua **estoque disponível** dos produtos para o futuro contrato no momento da licitação. O estoque pode ser providenciado após a assinatura do contrato, dependendo da estratégia do contratado. Tais exigências representam um ônus desnecessário e são descabidas.

No caso em apreço, a empresa apresentou nota fiscal referente à venda do mesmo produto ora ofertado, no valor de R\$ 639,84, valor, inclusive, inferior ao proposto neste certame. Tal circunstância comprova, de forma inequívoca, que a recorrente já forneceu o material a outro órgão público por preço ainda menor, o que demonstra de maneira cabal sua plena capacidade material e financeira para atender a presente Administração pelos valores ora apresentados.

Diante do exposto, a desclassificação da empresa recorrente deve ser revogada, pois ausente qualquer fundamento plausível, sendo certo que a empresa poderá levar o caso ao Tribunal de Contas pela conduta reiteradamente visualizada e, sem dúvidas, ilegal.

2.1. DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO

A finalidade de todo procedimento licitatório deve ser o atendimento ao interesse público e, para que isso ocorra, devem ser respeitados os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, na busca pela seleção da proposta mais vantajosa artigo 5º da Lei de Licitações nº 14.133.



ADVOGADOS

O pregoeiro responsável pela condução do certame tem total interferência no atendimento, ou não, do interesse público. Neste caso, essa finalidade não obteve êxito, tendo em vista que o entendimento equivocado do pregoeiro ao analisar o artigo 59, inciso III, da Lei de Licitações, importará no dispêndio alto e desnecessário de recursos públicos para aquisição dos mesmos produtos que a Recorrente poderia fornecer por valor incontroversamente menor.

Evidente que o atendimento ao instrumento convocatório, mantendo-se o formalismo moderado e a isonomia entre as partes, é de observância obrigatória. No entanto, não é aceitável que haja interpretação legal equivocada, que somente importará em prejuízos de grande monta ao Órgão, sem que sejam sopesados os motivos e as consequências da desclassificação da melhor proposta.

Veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, **deve a administração adotá-lo**, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público. (Acórdão nº 694/2014 – Plenário, TCU)

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da **economicidade**, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (Acórdão 6198/2009, TCU)

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

No entendimento de Marçal Justen Filho¹, para a Administração o preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta a licitação sempre visa à obtenção da melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator 'menor custo possível' é comum em toda e qualquer licitação; as exigências relativas à qualidade, prazo, etc; podem variar caso a caso, porém, quando se trata do preço, a Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis.

Sendo assim, ao desclassificar a recorrente, a Administração está desviando da finalidade da licitação que é o interesse público, além de não estar adquirindo os produtos que foram ofertados por valores menores, em evidente desrespeito ao princípio da economicidade.

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos', 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, página 435
Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC
producao@sandieoliveira.adv.br
contato@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br (49) 3512.0149



ADVOGADOS

3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Que a empresa recorrente seja reclassificada do certame.
- b) Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Serra (ES), 26 de agosto de 2025.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

CONTRATO SOCIAL AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4wixY3M0C8x-xwFRclwJw&chave2=Ug8cwmsph_-ckGj5CvUIRA
ASSINANDO DIGITALMENTE POR: 6713561791-VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Pelo presente instrumento particular, VERA LUCIA DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 28/03/1966, casada em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESÁRIA, CPF nº 671.356.179-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2.264.717, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliada na RUA QUINZE DE NOVENBRO, 830, FUNDOS, CORAL, LAGES/SC, CEP 88.523-010, BRASIL, ajusta e convencionou a constituição de uma sociedade limitada, nos termos do Código Civil, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: A sociedade usará o nome empresarial AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

Cláusula Segunda: A sociedade terá sua sede social localizada na RUA QUINZE DE NOVENBRO, 830, FUNDOS, CORAL, LAGES/SC, CEP 88.523-010.

Cláusula Terceira: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério da sócia.

Cláusula Quarta: A sociedade terá como objeto social COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE SISTEMAS E CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO, EXAUSTÃO E CALEFAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE SISTEMAS E APARELHOS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA, FILTROS E PURIFICADORES DE ÁGUA, DE AR E COMPRESSORES; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, ARTIGOS ESPORTIVOS, CALÇADOS, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, PRODUTOS SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS E DE HIGIENE PESSOAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, ARTIGOS DE PAPELARIA E LIVROS; COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS, ARTIGOS RECREATIVOS, BICICLETAS E TRICICLOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS, MATERIAIS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MOVEIS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS, FERRAMENTAS E ARTIGOS DE COLCHOARIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRAS, MDF, ESQUADRIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA; COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUS E CÂMERAS DE AR; COMÉRCIO VAREJISTA DE CORTINAS, PERSIANAS E TOLDOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ESQUADRIAS METÁLICAS E PORTÕES AUTOMÁTICOS; E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS OU NÃO SEM OPERADOR

Cláusula Quinta: A sociedade iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração será indeterminado.

81200000828038

1/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/05/2022 Data dos Efeitos 12/05/2022

Arquivamento 20225318717 Protocolo 225318717 de 12/05/2022 NIRE 42207132636

Nome da empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 381177491112182

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

12/05/2022



CONTRATO SOCIAL AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

Cláusula Sexta: O capital social é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividido em 5.000 (cinco mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

	SÓCIA	QUOTAS	VALORES
1	VERA LUCIA DE OLIVEIRA	5.000	R\$ 5.000,00
	TOTAL	5.000	R\$ 5.000,00

Parágrafo Único: O capital social está totalmente integralizado nesta data, em moeda corrente nacional.

Cláusula Sétima: A responsabilidade da sócia é limitada e restrita ao valor de suas respectivas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

Parágrafo único – A sócia não responderá subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o artigo 1.054 c/c o artigo 997, VIII, do Código Civil – Lei 10.406/2002.

Cláusula Oitava: Para a função de administradora fica nomeada a sócia VERA LUCIA DE OLIVERA, já qualificada, doravante denominado sócia administradora, que assina isoladamente, a qual cabe agir nos limites e condições estabelecidas neste contrato, exercendo seus direitos e deveres decorrentes deste encargo, cabendo-lhe o uso da firma, podendo praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social, conforme estabelecido neste contrato social e na legislação pertinente.

§1º - A administradora fica dispensada da prestação de caução para a posse e exercício de seu cargo.

§2º - A administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

§3º - Compete a administradora da sociedade administrar os negócios zelando pelos seus interesses, executando e fazendo cumprir fielmente as leis, o contrato social.

§4º - É vedado a administradora fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

§5º - A administradora responde pessoal e ilimitadamente, quando agir em nome da empresa nos casos em que os atos forem estranhos ao objeto da sociedade, fora de suas atribuições e poderes, ou ainda quando violar disposições legais ou qualquer cláusula do presente contrato social. A empresa não será obrigada por tais atos.

§6º - A administradora poderá fazer uma retirada mensal a título de pró-labore, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

§7º - A sócia poderá declarar que não há interesse em efetuar retiradas de pró-labore para efeito de remuneração, optando-se pela retirada ou não de distribuição de lucros.

Cláusula Nona: O falecimento ou interdição da quotista não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros, sucessores ou o incapaz, este, desde que legalmente representado, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

§1º - Até que se ultime no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo falecido, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

81200000828038

2/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/05/2022 Data dos Efeitos 12/05/2022

Arquivamento 20225318717 Protocolo 225318717 de 12/05/2022 NIRE 42207132636

Nome da empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 381177491112182

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

12/05/2022

CONTRATO SOCIAL AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

§2º - Os herdeiros, através de seu inventariante legal, poderão retirar-se da sociedade.

§3º - O valor dos haveres dos sucessores será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima: O exercício social compreenderá o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, coincidindo com o ano civil, devendo, nesta última data, ser levantado balanço patrimonial, balanço de resultado econômico e inventário, em observância às prescrições legais estabelecidas no artigo 1.065, do Código Civil.

Parágrafo Único: Caso haja necessidade, poderá ser elaborado balanço intermediário.

Cláusula Décima Primeira: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICRO EMPRESA-ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Segunda: Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II do livro II da Lei 10.406/02 – que instituiu o Novo Código Civil.

Cláusula Décima Terceira: A sócia elege o Foro da Comarca de Lages (SC), renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

LAGES/SC, 11 de maio de 2022.

VERA LUCIA DE OLIVEIRA
CPF: 671.356.179-91

81200000828038

3/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/05/2022 Data dos Efeitos 12/05/2022

Arquivamento 20225318717 Protocolo 225318717 de 12/05/2022 NIRE 42207132636

Nome da empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 38117749112182

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

12/05/2022



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



225318717

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	AMENA CLIMATIZACAO LTDA
PROTOCOLO	225318717 - 12/05/2022
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

MATRIZ

NIRE 42207132636
CNPJ 46.368.367/0001-63
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/05/2022
SOB N: 42207132636

EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 20225318717

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 67135617991 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA - Assinado em 12/05/2022 às 10:24:02



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/05/2022 Data dos Efeitos 12/05/2022

Arquivamento 20225318717 Protocolo 225318717 de 12/05/2022 NIRE 42207132636

Nome da empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 381177491112182

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

12/05/2022



ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 46.368.367/0001-63, sediada na Avenida Setecentos, S/N Sala 17 Galpão 17 Modulos 13 E 14, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, neste ato representado pelo seu representante Vera Lucia de Oliveira, inscrito no CPF n. 671.356.179-91, residente na Rua Quinze de Novembro, 830, Bairro Coral, em Lages/SC, 88523-010.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela sua sócia administradora **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Serra (ES), 20 de março de 2024.

**AMENA
CLIMATIZACAO
LTDA:
46368367000163**

Assinado digitalmente por AMENA
CLIMATIZACAO LTDA:46368367000163
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=Lages,
OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=43944375000112, OU=Presencial,
OU=Certificado PJ A1, CN=AMENA
CLIMATIZACAO LTDA:46368367000163
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.03.20 15:19:07-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA



PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA
CNPJ: 18.023.458/0001-21
End. Rua Karajá QD 05 lote 14 Pq dos Carajás I
E-mail: comercialkingsuprimentos@gmail.com
PARAUPEBAS - PA

AO

MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA

ILMO. AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2025/SRP

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Aquisição de eletrodomésticos, eletrônicos e contentores de lixo, para atender as unidades de ensino e órgãos subsidiados pela Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

A empresa **PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA (RECORRENTE)**, inscrita sob o CNPJ nº 18.023.458/0001- 21, com sede estabelecida na Rua Karajá, Qd 05 Lt 14, s/n, Parque dos Carajás I, na cidade de Parauapebas-Pa, neste ato representada por seu titular, por intermédio de seu representante legal o Sr. Thiago Plácido dos Santos, portador do CPF nº 998.089.272-20, já devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **COMPLETA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (RECORRIDA)**, inscrita sob o CNPJ nº 24.649.397/0001-05, com fulcro no artigo 165, inciso I, alíneas b) e c), da Lei nº 14.133/2021, nos demais dispositivos legais pertinentes a matéria, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência da Corte de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes questão, que passa a expor para ao final requerer.

I – DO CABIMENTO DO RECURSO

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Assim, reconhecemos que o presente recurso é tempestivo e cabível.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa RECORRIDA deixou de comprovar integralmente os requisitos legais e técnicos exigidos pelo instrumento convocatório, referente aos itens de sua Proposta Comercial; Caixa de Som Amplificada item 13 e Kit Rádio Comunicador item 50. A mesma apresentou Marca e Modelo incompatíveis no item 13 e Marca e Modelo Inexistente no item 50, contrariando as especificações do Termo de Referência. Além disso pode-se observar que a RECORRIDA deixou de enviar junto com sua Proposta Comercial o Catálogo/Folder que são exigidos no Item 11.10 do Termo de Referência. Como se não bastasse em sua Documentação de Habilitação, a RECORRIDA não apresenta o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de Atestado de Capacidade Técnica, exigidos na Qualificação Técnica Item 11.6 conforme solicitado no Termo de Referência do presente edital.

No item 13, a RECORRIDA apresentou em sua Proposta Inicial o equipamento com Marca: Datrel e Modelo: Caixa de Som Amplificada, como ficou obscuro o modelo de equipamento da marca fizemos uma breve pesquisa no site da Marca Datrel para verificarmos qual modelo mais se encaixaria no descritivo do Termo de Referência, que seria AT 15.300 BLU, no então como consta no Manual de Instruções e Especificações, o equipamento não atende completamente as especificações solicitadas no Termo de Referência. Especificações divergentes foram encontradas como: Frequência de Resposta: 20 Hz - 20 kHz, Classe do Amplificador: AB, Não possui MP3 player integrado. Vejamos prints:

13

CAIXA DE SOM AMPLIFICADA (COTA PRINCIPAL)

Tipo de Caixa: Ativa. Potência RMS: 300W.
Woofer: 15 polegadas, 2" VC. Tweeter: 25mm, 1" VC. Frequência de Resposta: 52Hz-20KHz. Impedância: 4 Ohm. SPL Máximo: 123 dB. Amplificador: Classe-H. Conectividade: Bluetooth, entradas XLR, RCA e 1/4". Recursos. Adicionais: MP3 player integrado. Rádio FM. Entradas para pen drives e cartões SD. Controle remoto.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

AT12.250 BLU MA 12.250 AT15.300 BLU MA 15.300

Tensão de Alimentação (V)	127/220 V
Consumo Máximo (W)	300 W 350 W
Fusível de Reposição	127 V: 1,5 A 220 V: 0,7 A 127 V: 1,5 A 220 V: 0,7 A
Alto Falante	12" - 8 Ω 15" - 8 Ω
Driver	2 - 20 kHz (8 Ω)
Potência RMS em 4 Ω	250 W 300 W
Sensibilidade de Entrada MIC	5 mV (P10 ou XLR)
Sensibilidade de Entrada LINE	775 mV (P10 ou XLR)
Distorção Harmônica (THD)	< 0,5%
Fator de Amortecimento (SQ)	< 500
Resposta de Frequência	20 Hz - 20 kHz
Classe de Operação do Amplificador	AB
Saída para caixa passiva (P10)	8 Ω
Dimensões em CM (A x L x P) a/ embal.	56,5 x 40,5 x 40,5 66 x 45 x 41
Dimensões em CM (A x L x P) embal.	58 x 42 x 42 68 x 46 x 42
Peso Líquido em KG	15 18,8
Peso Bruto em KG	16,1 20,2

OBS: Com as constantes buscas de melhoria em processos, tecnologia e desenvolvimento de produtos, a empresa reserva-se no direito de alterar essas

- USB: Compartimento para inserir o pendrive no dispositivo.
- SD/MMC CARD: Compartimento para inserir o cartão SD ou Micro-SD (com adaptador) no dispositivo.
- VOL-: Botão para diminuir o volume ou voltar uma faixa ou estação de rádio.
- PLAY/PAUSE: Botão para iniciar ou pausar uma faixa ou trocar de pastas.
- VOL+: Botão para diminuir o volume ou avançar uma faixa ou estação de rádio.
- MODE: Botão para alternar entre as funções disponíveis no dispositivo, tais como USB, Cartão SD, Rádio FM ou Bluetooth.
- VISOR: Local para visualizar a opção escolhida.

FUNÇÕES USB, CARTÃO SD OU MICRO-SD:

Insira o Pen Drive, cartão SD ou Micro-SD (com adaptador) no dispositivo, o aparelho começará a tocar imediatamente em alguns segundos. Quando o aparelho for ligado e o Pen Drive, Cartão SD ou Micro-SD já estiver no aparelho, aguarde alguns segundos e pressione a tecla PLAY no módulo USB ou controle remoto.

Pen Drive ou cartões de memória com muitos arquivos podem demorar alguns segundos para serem lidos pelo dispositivo, portanto, procure utilizar aqueles que só possuam arquivos de áudio suportados pelo dispositivo, MP3 ou WMA. O sistema de arquivo suportado é o FAT, exFAT e FAT32.

O dispositivo NÃO reproduz arquivo de áudio em MP3 ou WMA em Pen Drive, cartão SD ou Micro-SD formatados em outros sistemas de arquivos que não sejam os citados acima.

Change Folder (mudança e busca de música por pasta): Para usar essa função basta clicar duas vezes na tecla PLAY. O módulo USB organiza as pastas em ordem numérica ou alfabética automaticamente.

FUNÇÃO RÁDIO FM:

Utilizando a função FM pela primeira vez: pressione e solte a tecla MODE do módulo até aparecer a descrição FM, pressione por alguns segundos e solte a tecla PLAY do módulo até começar a buscar as estações de FM da sua região. Aguarde o módulo terminar a busca (isso pode levar de 1 a 5 minutos dependendo da quantidade de estações), depois de feito isso, escolha a estação com as teclas VOL-/VOL+ do módulo ou do controle remoto.

<https://www.datrel.com.br/wp-content/uploads/2024/07/Manuais-DATREL-AT8-150-AT-MA10-200-AT-MA12-250-AT-MA15-300.pdf>

No item 50, a RECORRIDA apresentou em sua Proposta Inicial o equipamento com Marca: Walk Talk e Modelo: Kit Rádio Comunicador. Desta forma é impossível tanto para os demais licitantes quanto para a comissão de licitação realizar uma avaliação do equipamento que será entregue, já que a Marca Walk Talk é inexistente no mercado, o termo Walk Talk refere-se ao dispositivo eletrônico portátil que permite a comunicação de voz bidirecional através de ondas de rádio. Tal conduta pode causar futuros danos ao erário uma vez que a RECORRIDA pode oferta qualquer marca e modelo para este item, e para os demais licitantes gerou concorrência desleal.

Diante do exposto fica claro que a habilitação da RECORRIDA faz afronta ao edital da presente licitação, tendo em vista que a licitante não cumpriu todas as disposições contidas no mesmo, sendo equivocadamente

declarada vencedora do presente certame. Não foram cumpridas as especificações exigidas pelo edital, assim, a classificação está em desconformidade com o Termo de Referência.

O edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. Hely Lopes Meirelles já dispunha que "o edital é a lei da licitação".

A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo.

Nem os membros das comissões de contratação, nem os gestores os ordenadores de despesas podem se afastar das normas redigidas pelos próprios membros da administração previstos no edital.

A lei nº 14.133/2021, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos não previstos na norma editalícia:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

Ao criar uma regra editalícia isenta a administração, iguala as chances de todos e concede tempo para que se adequem aos exigido, é o princípio da isonomia.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será demonstrado a seguir;

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da

preponderância da proposta mais VANTAJOSA para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifos nossos).

STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifos nossos).

Para além do princípio a vinculação ao instrumento convocatório e as decisões dos tribunais judiciais já exibidas aqui, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida.

Centenas de acórdãos do TCU tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento

objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993". (Grifos nossos)

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO -x-x-

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Todos tiveram acesso ao edital e todas as empresas tiveram a oportunidade de cumpri-lo, ao se preparar e se organizar de forma a respeitar todas as normas previstas no edital, com a apresentação do que foi pedido.

A administração não pode ignorar tais fatos e tratar como se fossem mero erro material, sob pena de estar inclusive coadunando com tal conduta.

III – DO PEDIDO

Com base no exposto e nos artigos legais acima transcritos integralmente, requer-se:

1. Seja recebida, processada, analisada e deferida a presente razões do recurso administrativo, no sentido de rever a decisão já prolatada, determinando a inabilitação da RECORRIDA,
2. Alternativamente, que não lhe seja concedida a habilitação pleiteada, em respeito aos princípios da igualdade, transparência e vinculação ao edital.

Confiamos que este nobre Pregoeiro, comprometido com a transparência e a legalidade do processo licitatório, acatará a presente solicitação. Caso, por uma eventualidade inesperada, não se opte pela

desclassificação da Empresa **COMPLETA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, solicitamos que este recurso seja imediatamente encaminhado, devidamente fundamentado e informado, à autoridade superior, em estrita conformidade com o disposto no § 2º do art. 165 da Lei Federal N° 14.133/21.

Parauapebas-Pa 26 de Agosto de 2025

PLACIDO E
PLACIDO
LTDA:18023
458000121

Assinado de forma
digital por PLACIDO
E PLACIDO
LTDA:180234580001
21
Dados: 2025.08.26
23:43:07 -03'00'

THIAGO
PLACIDO
DOS
SANTOS:998
08927220

Assinado de forma
digital por THIAGO
PLACIDO DOS
SANTOS:998089272
20
Dados: 2025.08.26
23:43:20 -03'00'

PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA
CNPJ nº 18.023.458/0001-21

Thiago Plácido dos Santos
CPF nº 998.089.272-20
SÓCIO ADMINISTRADOR



W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
CNPJ: 06.538.430/001-48 Inscrição Estadual: 15239.113-4
FOLHA 32 QUADRA 11 LT 01 A - SALA B - NOVA MARABA - MARABA-PARA CEP: 68.508-110

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 071/2025-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 051/2025/SRP
AO FUNDO MUNICIPAL DE ESDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Assunto: Recurso Administrativo – Solicitação de Inabilitação/Desclassificação de proposta por desconformidade com edital

Senhora Pregoeira Marcela Pereira Guedes de Assumpção,

A empresa WR COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, interpor Recurso Administrativo, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra a aceitação da proposta apresentada pelas empresas E GONCALVES COMERCIO E SERVICOS CNPJ 38.203.366/0001-30, FRANCA MAQUINAS LTDA CNPJ 37.401.359/0001-80, COMPLETA SERVICOS E COMERCIO LTDA CNPJ 24.649.397/0001-05, VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ 39.822.881/0001-61 e RISQUE E RABISQUE COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI CNPJ 19.622.426/0001-05, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

No decorrer da análise das propostas apresentadas no certame, verificamos diversas irregularidades que comprometem a conformidade com as exigências do edital, as quais passo a expor de forma detalhada por empresa:

1. E GONÇALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS

Em relação aos **itens 42, 43, 44, 46 e 47**, a empresa não apresentou o modelo específico do produto ofertado. Essa omissão inviabiliza a verificação do atendimento às especificações exigidas no edital, uma vez que não há como aferir se o objeto ofertado corresponde ao solicitado pela Administração.



W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
CNPJ: 06.538.430/001-48 Inscrição Estadual: 15239.113-4
FOLHA 32 QUADRA 11 LT 01 A - SALA B - NOVA MARABA - MARABA-PARA CEP: 68.508-110

2. FRANCA MÁQUINAS LTDA

No tocante aos **itens 32 e 33**, constatamos que a proposta não indica a **marca e o modelo** dos produtos ofertados. Essa ausência compromete a transparência do processo e impossibilita a análise da conformidade técnica. Ressalta-se que, para garantir a lisura da licitação, é indispensável que o licitante apresente **folder, catálogo técnico ou documento oficial do fabricante**, nos quais constem a marca e o modelo dos itens.

3. COMPLETA SERVIÇOS E COMÉRCIO

Quanto aos **itens 45, 50, 58, 59, 60, 61 e 76**, não foi apresentado o modelo específico do produto. Tal falha compromete a análise da conformidade técnica, inviabilizando a conferência quanto ao atendimento das exigências previstas no edital.

4. VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA

Em relação aos **itens 52, 53, 54, 55 e 56**, verificamos que os produtos não atendem às especificações técnicas do edital.

- **Item 52:** potência ofertada de apenas 1000W, inferior ao mínimo exigido.
 - **Itens 53 e 54:** potência de 1200W, em desacordo com as exigências do edital.
 - **Item 55:** potência também de 1200W, igualmente inferior ao solicitado.
- Tais inconformidades, comprovadas inclusive pelas informações técnicas dos fabricantes, demonstram que a proposta não atende às exigências editalícias, devendo, portanto, ser desclassificada.

5. RISQUE E RABISQUE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI

Nos **itens 73 e 74**, a empresa deixou de indicar o modelo dos produtos, apresentando apenas a marca. Pelas pesquisas realizadas, verifica-se que a televisão ofertada corresponde a modelo da marca Philips, que, de fato, atenderia às exigências do edital. Todavia, a ausência da especificação formal do modelo no momento da apresentação da proposta compromete a regularidade e transparência do certame.

Dessa forma, considerando-se que o não atendimento integral às especificações técnicas obrigatórias caracteriza descumprimento das condições estabelecidas no Edital, resta evidenciado que as propostas das empresas em questão, encontra-se em desconformidade com as exigências editalícias, motivo pelo qual tais itens devem ser considerados não conformes e, por conseguinte, desclassificados, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021

II - DA TEMPESTIVIDADE

Cumprе esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão que declarou as empresas vencedoras do certame, conforme se depreender da respectiva Ata de sessão, cumprindo o que prevê o art.165, inc. I da Lei nº 14133/2021.

Nesse sentido, cumpre chamar a atenção dessa respeitável Comissão de Licitação, para a tempestividade do presente Recurso Administrativo, eis que consoante disposto em edital no item 13.2 do edital, a ora RECORRENTE dispõe de 03 (três) dias para apresentação do Recurso, contados da declaração de vencedor. Considerando que a declaração de vencedor ocorreu em 21/08/2025, consoante disposto em Ata de Sessão Pública, restará tempestiva a presente resposta se protocolizada.

III – DO DIREITO

Tais condutas, estão violando o princípio da Vinculação ao Edital, insculpido no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/21, que deve ser obedecido pela Administração Pública, senão vejamos:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."
(grifamos)

Como resta visível, não pode essa Administração Municipal fixar uma regra do edital do certame licitatório supramencionado, e descumpri-la sem nenhum tipo de justificativa. A violação a um princípio administrativo é algo grave que não pode ser ignorado.

Nas lições do nobre professor José dos Santos Carvalho Filho, o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:



W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
CNPJ: 06.538.430/001-48 Inscrição Estadual: 15239.113-4
FOLHA 32 QUADRA 11 LT 01 A - SALA B - NOVA MARABA - MARABA-PARA CEP: 68.508-110

""...é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (CARVALHO FILHO, José dos Santos - "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lumen Juris Editora)."

(ressaltamos)

Como visto acima, a diretriz de vinculação do instrumento convocatório impõe o respeito as regras da licitação, que foram previamente fixadas no edital e seus anexos. Noutras palavras, não pode a Administração Pública descumprir as cláusulas fixadas nos documentos basilares de um certame licitatório.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A desclassificação ou inabilitação das propostas das empresa E GONCALVES COMERCIO E SERVICOS, FRANCA MAQUINAS LTDA, COMPLETA SERVICOS E COMERCIO LTDA, VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA e RISQUE E RABISQUE COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI, por descumprimento de cláusula editalícia obrigatória; e da inobservância, dos requisitos técnicos obrigatórios constantes do Termo de Referência, especificamente quanto o reconhecimento das falhas apontadas, em especial:
 - A ausência de indicação de marca e modelo dos produtos em diversos itens;



- A incompatibilidade técnica entre as especificações ofertadas e aquelas exigidas pelo edital;
 - A apresentação de propostas que não permitem a verificação da conformidade técnica exigida.
3. O reconhecimento da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021,
4. A reavaliação do julgamento das propostas, com a exclusão da proposta irregular.

Marabá, 26 de agosto de 2025.

W R COMERCIO DE
MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS PARA

INFO:06538430000148

Assinado de forma digital por
W R COMERCIO DE MAQUINAS
E EQUIPAMENTOS PARA
INFO:06538430000148
Dados: 2025.08.26 22:30:18
-03'00'

W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
06. 538.430/0001-48

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2025

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, estabelecida à Av: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala 4, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, Inscrita no CNPJ. n.º 52.496.119/0001-09 e Inscrição Estadual n.º 177.614.741.116, por intermédio de seu representante **MARCOS RIBEIRO JÚNIOR**, portador do documento de identidade RG: 27.601.292-6 SSP/SP e CPF: 226.722.708-800, vem respeitosamente à presença de V.SRA, não se conformando, *data venia*, com a decisões proferida pela Douta Comissão de Licitação que não desclassificou/inabilitou as empresas **C.P.L.S. SUPERMERCADOS LTDA, VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA e PRECISO EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA** no item 01 e **HUBNET E-COMMERCE EIRELI – ME** nos itens 02 e 03 interpor em tempo hábil

RECURSO ADMINISTRATIVO,

com fundamento no art. 165 inc. I, alínea “b” da Lei 14.133/21

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não desclassificou/inabilitou as empresas **C.P.L.S. SUPERMERCADOS LTDA, VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA e PRECISO EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA** no item 01 e **HUBNET E-COMMERCE EIRELI – ME** nos itens 02 e 03 em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

O edital foi aberto possuindo o seguinte objeto:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETRÔNICOS E CONTENTORES DE LIXO, PARA ATENDER AS UNIDADES DE ENSINO E ÓRGÃOS SUBSIDIADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ.

Ocorre que as recorridas não atendem integralmente aos requisitos dos itens

01, 02 e 03 que possuem a seguinte descrição:

Item 01 - BALANÇA DIGITAL 15 KG Balança eletrônica digital comercial com plataforma em aço inoxidável e mostrador montado junto a base ou em coluna, capacidade mínima de 15 kg. Largura mínima 275 mm, profundidade mínima 285 mm, capacidade mínima 15 kg (divisões de 5g). Características: selo e lacre de calibração do INMETRO; plataforma em aço inoxidável; estrutura em aço inoxidável ou aço carbono com pintura epóxi ou primer poliuretano; indicador (display) digital em LED alto brilho com no mínimo cinco dígitos, em plástico, desligamento automático, deve possuir teclas de zero e tara; pés reguláveis de borracha, bateria interna que permita o funcionamento em situações da falta de energia elétrica, voltagem 110v e 220 v, conforme demanda; cordão de alimentação (rabicho) certificado do INMETRO, com indicação da voltagem.

Item 02 - BALANÇA INDUSTRIAL DIGITAL BKINOX COM BATERIA DE PLATAFORMA 300KG 90V/250V 55 CM X 40 CM (COTA PRINCIPAL) Cor: Aço Inox, Peso Máximo Suportado: 300 kg, Voltagem: 110V/220V (Bivolt), Dimensão da Plataforma: 40 x 55 cm; - Divisão: 100 gramas; - Precisão de até 10.000 divisões de resolução de pesagem; - Gabinete em ABS injetado e proteção IP-65 (a prova de umidade e pó); - Display em LED's vermelhos com 6 dígitos; - Funções do teclado: Tara manual para até 100% da capacidade, Zero, Impressão e Setas (para cima e para baixo) para Tara Programável; - Super filtro digital controla a estabilização de pesagem em ambientes sujeitos a vibrações; - Fonte automática "Full Range" externa. Entrada: 90-250VAC, 50/60Hz e Saída 9V/1,5A; - Alimentação: bateria interna recarregável com PORTABILIDADE com autonomia para até 50 horas. Pés reguláveis: As plataformas apresentam pés reguláveis antiderrapantes em borracha sintética – que além de permitir a correção do nivelamento, oferecem maior aderência ao piso e segurança para as pesagens. Proteção contra sobrecarga: Possui limitador de sobrecarga que protege a célula de carga de possíveis impactos acidentais. - Construção do corpo: Base da plataforma em aço carbono SAE-1020 pintado. Coluna e tampa da plataforma em aço inoxidável AISI-304.

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

Item 03 - BALANÇA INDUSTRIAL DIGITAL BKINOX COM BATERIA DE PLATAFORMA 300KG 90V/250V 55 CM X 40 CM (COTA PRINCIPAL) Cor: Aço Inox, Peso Máximo Suportado: 300 kg, Voltagem: 110V/220V (Bivolt), Dimensão da Plataforma: 40 x 55 cm; - Divisão: 100 gramas; - Precisão de até 10.000 divisões de resolução de pesagem; - Gabinete em ABS injetado e proteção IP-65 (a prova de umidade e pó); - Display em LED's vermelhos com 6 dígitos; - Funções do teclado: Tara manual para até 100% da capacidade, Zero, Impressão e Setas (para cima e para baixo) para Tara Programável; - Super filtro digital controla a estabilização de pesagem em ambientes sujeitos a vibrações; - Fonte automática "Full Range" externa. Entrada: 90-250VAC, 50/60Hz e Saída 9V/1,5A; - Alimentação: bateria interna recarregável com PORTABILIDADE com autonomia para até 50 horas. Pés reguláveis: As plataformas apresentam pés reguláveis antiderrapantes em borracha sintética – que além de permitir a correção do nivelamento, oferecem maior aderência ao piso e segurança para as pesagens. Proteção contra sobrecarga: Possui limitador de sobrecarga que protege a célula de carga de possíveis impactos acidentais. - Construção do corpo: Base da plataforma em aço carbono SAE-1020 pintado. Coluna e tampa da plataforma em aço inoxidável AISI-304.

No item 01, as recorridas ofertaram respectivamente equipamentos das marcas UPX, BALMAK e MARTE, que não atendem ao edital.

A marca UPX conforme pode ser verificado no site da fabricante e manual do usuário possui display LCD quando o edital requer LED. A balança não possui desligamento automatico:

<https://upxsolution.com.br/produtos/balanças/item/ea-32>

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09



Características	EA-32
Capacidade	32kg.
Divisão	5g.
Display	Duplo (Operador e Cliente) Cristal Líquido com Backligh
	Três indicadores (Peso, Preço/kg, Preço Total) com 6 dígitos de 20 mm cada indicador
	Indicação de nível de carga da bateria
	Sistema de auto diagnóstico com indicação de eventuais anormalidades
Teclado	Teclado de alta resistência em push button com 24 teclas
Bateria	Até 140 horas, tempo de recarga de 8 horas
Carregador	Fonte 110-220 VCA / 6VCC, 600 mA
Dimensões (L x C x A)	Balança: 340 x 335 x 130mm
	Prato Pesagem: 230 x 325mm em aço inox
	Embalagem: 370 x 380 x 150mm
Peso	Equipamento: 2.890kg
	Embalado: 3.340kg
Alimentação Frequência	50-60 Hz

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

Consumo	Carga Máxima: 6 V
	Operação na Tomada: 0,5 A
Temperatura de Operação	(-10°C à 40°C) umidade relativa do ar máxima de 85%
Principais Recursos	Computadora com cálculo automático de preço final
	Constante
	Nível bolha para nivelamento
	Saída para computador (Serial RS232 nativa)
Adicional (Opcional)	Construção em ABS injetado
	Prato bandeja à granel 230 x 335mm abs injetado
Adicional (Opcional) Conexão	Cabo padrão DB9



Aplicação

O modelo foi desenvolvido especialmente para proporcionar ganho de valor às diversas modalidades de pequeno varejo, como mercados, padarias, lojas de conveniência, quitandas, feiras livres e estabelecimentos fast-food.

Download Manual

Link Software

3. Ligando a Balança Conexão a rede elétrica

O carregador que acompanha a balança é bivolt, podendo ser conectado direto a tomada de 127 V ou 220 V.

A conexão do carregador é na lateral direita inferior da balança.

Sempre que possível deve-se operar a balança conectada a rede elétrica, de modo a manter a bateria permanentemente carregada, prolongando a sua vida útil.

Operação com bateria

A balança também pode operar desconectada da rede elétrica por um período de até 80 horas, caso a bateria tenha sido plenamente carregada e ela estiver no modo de economia de energia.

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

Quando a bateria se descarrega (tensão < 5.5V), o indicador "AC", localizado ao lado do visor de preço total, é aceso, indicando que a bateria está com o nível de energia muito baixo para permitir a operação adequada do equipamento e que a balança deve ser conectada a rede elétrica o mais rápido possível.

A bateria deve ser carregada por pelo menos 8 horas, de modo a garantir a plena carga da mesma.

(...)

4.4. Modo de economia de energia da bateria

Para otimizar a duração da bateria, a balança permite ligar e desligar a luz de fundo dos mostradores, através da tecla com o símbolo de uma lâmpada no teclado.

A marca BALMAK também possui display LCD quando o edital requer LED. E também não possui desligamento automático:

<http://balmak.com.br/balmak-produtos/comercial/balanca-digital-para-o-varejo/one-computadora-de-precos/>

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09



ELPO pesadora
(com uma função de display: peso).



Características:

Computadora de Preços (ELCO):

Cap 5/10kg x Div 1/2g, Cap 15kg x Div 5g e
Cap 6/15/30kg x Div 2/5/10g

Pesadora (ELPO):

Cap 5/10kg x Div 1/2g e
Cap 6/15/30kg x Div 2/5/10g



Gabinete em plástico ABS injetado, garantindo o melhor acabamento, resistência e durabilidade. Dimensões 33,5Lx33,5Px11,5AcM.

Prato de pesagem soma em sua construção plástico ABS injetado e aço inoxidável espolado, oferecendo abas de proteção contra escoamento de líquidos e fácil higienização. Dimensões: 33,5Lx23,5Pcm.



Proteção contra interferências: sejam eletromagnéticas ou de radiofrequência, obedecendo ao RTM do INMETRO

Garantia: 1 ano

k⁴



Display LCD extra grande de ALTA RESOLUÇÃO (de baixíssimo consumo) com BACKLIGHT, com mostrador Bargraph que monitora a carga de bateria - lados consumidor e operador.



Teclado: Tipo membrana, vedado e de alta resistência. Funções: Liga/Desliga, TARA (até 100% da capacidade), números "0"-"9", Impressão, Fixo, Z e CE



Fonte automática full range externa 90-250VAC, 50/60Hz, 5,5W/0,5A



Buzzer sonoro durante a digitação



Proteção contra sobrecarga mecânica: protege contra cargas excessivas depositadas sobre o prato de pesagem, o que garante a continuidade da qualidade para operações mais precisas.

Referida informação é corroborada pela fabricante em resposta por e-mail,

vejamos:

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

De: Vital Médica <vitalmedicap@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 23 de setembro de 2021 10:43
Para: Compras - KCR Equipamentos
Assunto: Re: Característica Balança Elco 15

João Henrique

bom dia

Este modelo não possui desligamento automático

Atenciosamente,
Amar / Júlia

*Srs. Clientes: Pedimos que analisem os descritivos oferecidos pois os mesmos são de acordo com as marcas que trabalhamos.
Os descritivos variam de uma marca para outra, porém, em todas as situações, exercem a mesma função.



Em qui., 23 de set. de 2021 às 09:27, Compras - KCR Equipamentos <compras@kcrequipamentos.com.br> escreveu:

Bom dia;

Favor informar se a balança ELCO 15 possui desligamento automático.

Agradeço desde já;

João Henrique Rodrigues da Silva

1

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

De: Renan J Balmak <renan@balmak.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 23 de setembro de 2021 11:09
Para: Compras - KCR Equipamentos; 'Vital Médica'
Cc: Comercial 2 | Balmak; cti@balmak.com.br
Assunto: RES: Característica Balança Elco 15

Bom dia

O modelo não possui a função de desligamento automático.
Para os modelos com opcional de bateria, ao utilizar a balança na bateria ela entra no modo de economia de
bateria; onde é desligado o backlight quando a balança está estável sem peso.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente / Best regards



balmak | **CTI**
CENTRO TÉCNICO INTEGRADO
CTI - Centro Técnico Integrado
ITC - Integrated Technical Center

+55 19 3026.1229
0800 771 7981

balmak.com.br

Confidencialidade: A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, é confidencial e está reservada apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deve revelar, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem de e-mail ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, notifique o remetente imediatamente e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.

Confidentiality Notice: The information contained in this email message, including any attachment, is confidential and is intended only for the person or entity to which it is addressed. If you are neither the intended recipient nor the employee or agent responsible for delivering this message to the intended recipient, you are hereby notified that you may not review, retransmit, convert to hard copy, copy, use or distribute this email message or any attachments to it. If you have received this email in error, please contact the sender immediately and delete this message from any computer or other data bank.

De: Compras - KCR Equipamentos <compras@kcrequipamentos.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 23 de setembro de 2021 09:31
Para: 'Vital Médica' <vitamedicar@gmail.com>
Cc: Comercial 2 | Balmak <comercial2@balmak.com.br>; cti@balmak.com.br
Assunto: Característica Balança Elco 15

Bom dia;

Favor informar se a balança ELCO 15 possui desligamento automático.

Agradeço desde já;

João Henrique Rodrigues da Silva

Já a marca MARTE também não possui display de LED, é LCD:

[https://www.lojaprolab.com.br/balanca-industrial-eletronica-21kg-precisao-](https://www.lojaprolab.com.br/balanca-industrial-eletronica-21kg-precisao-5gr-ls20-marte-79922)

5gr-ls20-marte-79922

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09



Balança Industrial Eletrônica 21Kg Precisão 5gr LS20 Marte

SKU: 142.0021.40 | Marca: MARTE

★★★★★ Seja o primeiro a avaliar

Escolha o Tamanho da Plataforma

20x20cm

25x25cm

30x30cm

40x40cm

70x70cm

R\$ 2.033,10 no Pix

ou R\$ 2.095,98 em até em até 10x de R\$ 209,60 sem juros no cartão

Ver formas de pagamento

QTD:

1



COMPRAR

GERAR ORÇAMENTO EXPRESS PDF



Entrega segura

receba seu pedido com total segurança e tranquilidade

Características da Balança Industrial Eletrônica 21Kg Precisão 5gr LS20 Marte

- Com microprocessador
- Tara subtrativa em toda a escala.
- Display digital de cristal líquido (LCD) com 8 dígitos de 7 segmentos que facilita a leitura pelo usuário e indicador de estabilidade de leitura e de capacidade já utilizada.

Para explicarmos melhor o que é e como funcionam ambas as tecnologias, é necessário iniciar pelo entendimento do display em LCD, que foi criada anteriormente à de **LED**, o que por si só já demonstra que o LED é mais moderno..

O LCD (Liquid Crystal Display) é uma tecnologia de display que utiliza o cristal líquido para formação de imagens.

O cristal líquido é um estado da matéria entre o sólido e o líquido. Uma de suas características é de mudar de configuração a partir da interferência da eletricidade.

Os displays LCD são formados por diversos componentes em formato de “sanduíche”, ou seja, um sobre o outro, bastante unidos e próximos.

Uma tela LCD funciona primeiramente por uma luz de fundo. Tal luz é passada para um filtro polarizador e um substrato de vidro até chegar no **TFT**, que acompanha os pixels.

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

O TFT é a sigla para “Thin-Film Transistor”, que significa transistor de filme fino. Trata-se de um dispositivo semicondutor de eletricidade, que fornece energia para os pixels e para o cristal líquido.

Os pixels são formados ainda por subpixels, responsáveis por dar cor à imagem. Os subpixels são os conhecidos RGB (red, green e blue), que são as cores vermelha, verde e azul.

Inclusive, os pixels são os responsáveis por melhorar a resolução de telas, possibilitando por exemplo, o Full HD, que é formado a partir de 6,2 milhões de subpixels.

Após o TFT, os pixels e o cristal líquido, o display LCD recebe mais algumas camadas de vidro, filtros polarizadores e uma última camada de vidro, filme ou plástico.

As telas de LED, por sua vez, também possuem estrutura muito semelhante às telas LCD, com a principal diferença que é a luz de fundo.

Enquanto no LCD comum essa luz de fundo é mais simples, no LED, as luzes de fundo são formadas por lâmpadas LED, conhecidas **por serem mais brilhantes e mais econômicas.**

O LCD, tem os ângulos de visão levemente mais limitados. Além disso, é um display que não possui tanto brilho e contraste.

A fim de entender as tecnologias LCD e LED, a verificamos em diligências junto ao site especializado em tecnologia Canaltech no endereço eletrônico: www.canaltech.com.br, sendo encontrado o artigo com o título: “Quais são as diferenças entre OLED, LCD ou LED?”, podendo ser acessado no endereço eletrônico: <https://canaltech.com.br/tv/quais-sao-as-diferencas-entre-tv-de-plasma-lcd-led/>, onde afirma que:

*“Mas uma diferença importante que **deixa as telas de LCD um pouco atrás da tecnologia do LED** é que as de LCD não alcançam o brilho e contraste de cores da outra tecnologia.*

COMPARATIVO DETALHADO: DISPLAY DE LED X DISPLAY LCD

No “novo normal” toda a indústria vem trabalhando na busca pela eficiência energética. Muitos não sabem a diferença entre LED e LCD e mesmo os mais conectados às novidades podem ficar confusos.

LCD - “Liquid Crystal Display”, que quer dizer Tela de Cristal Líquido, enquanto o **LED - “Light Emitting Diode”**, em português, Diodo Emissor de Luz. Ambos, os mais modernos sistemas de iluminação de painéis, fora o laser, que ainda está muito longe de se popularizar como os dois primeiros aqui citados.

O painel de LCD permite a passagem da luz e não possui iluminação própria. Por esse motivo, ele precisa de lâmpadas que façam esse trabalho, e exige uma fonte de luz constante. Quanto a qualidade de imagem, painéis em LCD fornecem uma boa imagem.

A tela de LCD – ou simplesmente cristal líquido – usa uma luz traseira acesa em tempo integral para reproduzir as cores e se ter visibilidade. A imagem se forma quando um impulso elétrico é aplicado sobre cada um dos pixels composto por cristais líquidos.

DA SUPERIORIDADE DO VISOR EM “LED”.

O visor em LED, por outro lado, oferece várias vantagens técnicas que justificam sua utilização, especialmente em equipamentos de precisão como balanças eletrônicas. As principais vantagens incluem:

Brilho e Visibilidade:

Visores em LED possuem maior brilho, o que facilita a leitura em ambientes com alta luminosidade. Isso é particularmente útil em locais onde a balança eletrônica pode ser exposta à luz solar direta ou a outras fontes de luz intensa.

Contraste Superior:

A tecnologia LED oferece um contraste superior, tornando os números e informações exibidas mais nítidas e fáceis de ler. Isso melhora a precisão na leitura dos dados, essencial para balanças eletrônicas.

Durabilidade e Robustez:

LEDs são mais duráveis e resistentes a impactos e vibrações. Isso reduz a necessidade de manutenção e substituição, resultando em menor custo operacional ao longo do tempo.

Vida Útil Prolongada:

A vida útil dos LEDs é significativamente maior em comparação com LCDs. Isso garante um desempenho consistente e confiável do visor ao longo do tempo, sem a necessidade de substituições frequentes.

Eficiência Energética:

Embora falsamente se alegue que os LEDs possam consumir mais energia em comparação com LCDs, a diferença é imperceptível e compensada pelas vantagens em termos de visibilidade e durabilidade. Além disso, a eficiência energética dos LEDs tem melhorado continuamente com os avanços tecnológicos.

Temperatura de Operação:

LEDs operam eficientemente em uma ampla faixa de temperaturas, tornando-os ideais para ambientes variados. Isso significa que a balança eletrônica com visor em LED pode ser utilizada em diferentes condições climáticas sem comprometer seu desempenho.

Em síntese, a análise técnica das especificações dos visores em LCD e LED demonstra que, embora ambos tenham suas vantagens, o visor em LED oferece benefícios significativos em termos de brilho, visibilidade, durabilidade e robustez. Essas características tornam o visor em LED uma escolha superior para balanças eletrônicas, garantindo uma leitura mais clara e precisa dos dados, além de maior resistência e vida útil prolongada.

Portanto, o modelo ofertado pela Recorrida, NÃO entrega o solicitado na especificação do instrumento convocatório, pois a tecnologia ofertada é inferior ao esperado pelo mesmo.

Logo, o LED é mais moderno, brilhante e econômico que o LCD, o que torna essa tecnologia do equipamento ofertado de qualidade inferior

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

Já nos itens 02 e 03, a recorrida HUBNET ofertou equipamento da marca WELMY, modelo W300, que possui plataforma de 40x50, quando o edital exige 40x55, não possui coluna e plataforma em inox e não possui bateria de 50h, é limitada a 24h

Pode ser verificado no catalogo juntado



ESPECIFICAÇÕES GERAIS

W300

Modelo	W300
Portaria de Aprovação INMETRO	129/1998
Classe de Exatidão	Classe III
Capacidades	300 kg x 50 g Pesagem mínima: 1 kg
Dimensão da Plataforma	40 x 50 cm 50 x 50 cm 50 x 60 cm
Display	LED com 6 dígitos (14,2 x 8,1 mm)
Indicador	ABS Injetado (95 x 185 x 47 mm - AxLxP)
Teclado	Tipo Membrana com 4 teclas, resistência mecânica > 1.100.000 toques e 1,5 Ohm
Estrutura	Base: Tubular de aço carbono SAE 1020 com pintura eletrostática Proteção: Chapa de aço carbono SAE 1020 com pintura eletrostática Coluna: Tubular de aço carbono SAE 1020 com pintura eletrostática Pés : Reguláveis com rosca de 1/4" (versão sem coluna) Rodas: ABS (versão com coluna) Opcional: Proteção em aço inoxidável AISI 430
Grau de proteção	Indicador IP 50 / Célula de carga: IP66 (NBR 6146)
Alimentação	Fonte externa bivolt 12V x 1,0 A (90~240 VCA) 50/60 Hz (NBR 14136)
Bateria (Opcional)	6 V x 1,3 A recarregável com autonomia de 24 horas
Condições do ambiente	Temperatura de operação 0~40°C / Umidade relativa do ar 10~95% sem condensação
Garantia	12 meses, conforme orientação do manual do usuário
NCM	84231000

AINDA NA PROPOSTA PODE SER OBSERVADO CLARAMENTE QUE O PRODUTO OFERTADO não possui Coluna e tampa da plataforma em aço inoxidável AISI-304 pois conforme consta em proposta é tudo em AÇO CARBONO, portanto inferior ao estabelecido em edital:

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

HUBNET

E-Commerce

ITEM	UNID	QUANT	DESCRIÇÃO/MARCA/MODELO	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
2	UN	30	Modelo W300/50 PR LED BAT S/C ECPC, Portaria de Aprovação INMETRO 129/1998, Classe de Exatidão Classe III, Capacidades 300 kg x 50 g Pesagem mínima: 1 kg, Dimensão da Plataforma 40 x 50 cm 50 x 50 cm 50 x 60 cm, Display LED com 6 dígitos (14,2 x 8,1 mm), Indicador ABS Injetado (95 x 185 x 47 mm - AxLxP), Teclado Tipo Membrana com 4 teclas, resistência mecânica > 1.100.000 toques e 1,5 Ohm, Estrutura Base: Tubular de aço carbono SAE 1020 com pintura eletrostática Proteção: Chapa de aço carbono SAE 1020 com pintura eletrostática Coluna: Tubular de aço carbono SAE 1020 com pintura eletrostática Pés : Reguláveis com rosca de 1/4", Grau de proteção Indicador IP 50 / Célula de carga: IP66 (NBR 6146), Alimentação Fonte externa bivolt 12V x 1,0 A (90~240 VCA) 50/60 Hz (NBR 14136), Condições do ambiente Temperatura de operação 0~40oC / Umidade relativa do ar 10~95% sem condensação, Garantia 12 meses, conforme orientação do manual do usuário, NCM 84231000, Manutenção de zero Busca de zero automático ao inicializar o equipamento, Sobrecarga Indicação de sobrecarga tracejado quando ultrapassada a carga máxima, Subcarga Indicação de subcarga apresentando resultado negativo, Tara Função tara manual com 50% da carga, Consumo 1 W/h, Célula de carga Sistema de compressão, c/ safe load 150%. Tipo resistiva 1,2 e 3 mV/V, 35 a 2.000 Ohms, Sistema de pesagem Central, com célula de carga única, mitigando erros de canto e variação de peso. MARCA: WELMY MODELO: W300/50 PR LED BAT S/C ECPC	R\$ 1.300,00	R\$ 39.000,00
3	UN	10	Modelo W300/50 PR LED BAT S/C ECPC, Portaria de Aprovação INMETRO 129/1998, Classe de Exatidão Classe III. Capacidades	R\$ 1.300,00	R\$ 13.000,00

DEVERIAM, PORTANTO, SEREM DESCLASSIFICADAS DO CERTAME POR INFRINGIR O EDITAL posto que está ofertando balança menos precisa e com isso mais barata e inferior a exigida no edital.

Houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o artigo 59 da Lei 14.133/21 (modalidades tradicionais), inciso X do

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de demonstrar que o produto ofertado não atende aos requisitos do edital.

Assim cabe ao pregoeiro diligenciar a fim de verificar a compatibilidade do produto ao edital podendo inclusive abrir procedimento de diligencias conforme previsto em edital e inclusive solicitar esclarecimentos junto aos fabricantes/revendedores, pesquisas na internet nos sites disponíveis e tudo mais que julgar necessário afim de comprovar as alegações aqui expostas, mas jamais aceitar produto em desacordo com edital.

OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 40,

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios,

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

também conhecido como *venire contra factum proprium*, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*). Veja-se:

“(…) O direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois aceitou produto em divergência com a legislação aplicável. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados.

DA OBRIGAÇÃO DA DOUTA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AO EDITAL

Sabe-se que é obrigação do pregoeiro ficar atento e desclassificar propostas que não atendem ao edital; o pregoeiro é parte essencial

Ainda o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 que estabelece:

Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.

Assim segue decisão do TCU em que aplica multa aos gestores posto que contratou e aceitou produto inferior ao estabelecido em edital:

GRUPO I – CLASSE VI – 1ª CÂMARA

TC 011.790/2014-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional

Responsáveis: Jamile de Sales Branco Antunes (996.332.561-00); Luciana Malamin Correia (015.913.039-58)

Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Mariah Alves C. dos Santos (OAB/DF 37.213); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Alícia da Rocha Silva (OAB/DF 11.784); e outros (peças 4, 43; e 44).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRODUÇÃO DE VÍDEO EM RESOLUÇÃO ULTRA HD 4K. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS ADEQUADAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO EM 4K. POSTERIOR ACEITAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM FORMATO FULL HD, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA.

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

**2. Recurso ordinário não-provido
(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE**

NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então,

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

OCORRE QUE O PRODUTOS OFERTADO E ACEITO É INFERIOR AO EXIGIDO PELO EDITAL, PORTANTO TAL ACEITAÇÃO IMPLICARIA EM PREJUIZOS AO ERARIO E FERE O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE, IGUALDADE, ATÉ PORQUE VARIAS EMPRESAS PODERIAM TER DO PREGAO PARTICIPADO E OFERTADO ENTAO O PRODUTO DE QUALIDADE INFERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL E QUE POSSUI PREÇO MAIS ACESSIVEL, DANDO MAIS MARGEM NA COMPETIÇÃO/DISPUTA.

A LEI É CLARA O ACEITE DE PRODUTO DIVERSO DO EDITAL SOMENTE PODE OCORRER SE COMPROVADO QUE O MESMO É SUPERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL. ASSIM PERGUNTAMOS:

EQUIPAMENTO SEM AS CARACTERISTICAS IMPOSTAS É DE MELHOR QUALIDADE? SE SIM, POR QUAL MOTIVO

SE ESSAS BALANÇAS DE QUALIDADE INFERIOR SÃO ACEITAVEIS ENTÃO O EDITAL DEVE SER REFORMULADO A PERMITIR A AMPLA PARTICIPALÇAO DE CONCORRENTES QUE PODEM ATENDER AS CARACTERISTICAS EXIGIDAS NO NOVO EDITAL, MAS ALTERAR AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO/ITEM APÓS A FASE DE LANCES/DISPUTA PARA ACEITAR PRODUTO DE CARACTERISTICAS INFERIOR É UMA ILEGALIDADE SUJEITA A MULTA DO TCU CONFORME JULGADOS APRESENTADOS NESTE RECURSO.

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

[grifos acrescidos]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Portanto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, observa-se que o mesmo não foi observado, devendo, portanto, todos os atos posteriores serem remidos.

Cumprir destacar que é notória a finalidade principal de um certame licitatório, onde o que se busca é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei que rege tal ato, traz em seu bojo todas os parâmetros necessários para que não haja exclusão ou indiferenças de nenhum dos participantes.

As regras devem ser respeitadas e cumpridas pelo Órgão Licitante, sem qualquer discricionariedade. As licitações não possuem espaços para alterações das regras sem o devido comunicado prévio aos concorrentes, utilizando a mesma forma de publicação do próprio Edital, para que todos tenham a ciência da alteração e possam providenciar o necessário.

Ora, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal, segundo o qual A administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — “ninguém será

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Ou seja, somente é admissível e lícita a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supracitado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensinar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..."(g.nosso).

Os princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como IGUALDADE E ISONOMIA, LEGALIDADE e PUBLICIDADE.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello “*firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos*”.

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

“o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”. (grifei).

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, desde que não contrariem a legislação vigente, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Ademais, por se constituir "lei" interna do certame, o edital "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (apud Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª, edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1995, pag. 260), não podendo ser descumprida as normas e condições do mesmo.

O ilustre administrativista José Cretella Júnior, em obra intitulada "Das Licitações Públicas", 4ª edição, Editora Forense, pág. 103, destaca o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

"Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados - concorrentes, ao que nele se prescreveu - se o edital, instrumento convocatório vinculatório.

Peça básica do procedimento concorrential ou licitatório funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores"

Deveras, crucial é que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em **fatores concretos e admissíveis** solicitados pela Administração e pela Lei, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido.

Trata-se de, ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública à **MORALIDADE**, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos. (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148)

Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável para conferir ISONOMIA entre os administrados, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todo Ed. Fórum, 2005s os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. . Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade na gestão pública deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso, em que Afinal, tem-se que ter sempre em mente a principal finalidade do, sobre esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera: (...) *todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.* (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

No mais, a eventual manutenção da habilitação/classificação da empresa requerida (que não atendem ao edital conforme suas especificações) será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade.

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

Vale ressaltar que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa recorrente estará o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de desclassificação para que a administração possa revê-los, identificar erro (ilegalidade) e corrigi-lo.

Assim, não restam dúvidas de que as empresas **C.P.L.S. SUPERMERCADOS LTDA, VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA e PRECISO EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA** no item 01 e **HUBNET E-COMMERCE EIRELI – ME** nos itens 02 e 03 ser **DECLASSIFICADAS/INABILITADAS** visando manter a licitude e a legalidade do presente certame. Mantendo a classificação de uma licitante que não observou as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação/habilitação das empresas **C.P.L.S. SUPERMERCADOS LTDA, VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA e PRECISO EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA** no item 01 e **HUBNET E-COMMERCE EIRELI – ME** nos itens 02 e 03 ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos da Lei e suas alterações, como **MEDIDA DE JUSTIÇA**, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS**.

**MARCOS RIBEIRO
JUNIOR:2267227
0880**

Assinado de forma digital
por MARCOS RIBEIRO
JUNIOR:22672270880
Dados: 2025.08.26 16:57:32
-03'00'

Termos em que, pede deferimento,

Araçatuba/SP, 26 de agosto de 2025

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

**MARCOS RIBEIRO JÚNIOR –
CARGO/PROCURADOR**

CPF: 226.722.708-80



Ao(a) Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) do Município de Canaã dos Carajás/PA
À Procuradoria da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás /PA

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 071/2025-FME-CPL/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 051/2025/SRP

Órgão: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA

Unidade de Compra: Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás/PA

Objeto: Registro de preços para futura e eventual Aquisição de eletrodomésticos, eletrônicos e contentores de lixo, para atender as unidades de ensino e órgãos subsidiados pela Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Recorrida: VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ sob o nº 39.822.881/0001-61

Recorrentes: SPORT MANIA COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA; BELPARÁ COMERCIAL LTDA; W.R. COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA; B.D.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Assunto: Contrarrazões aos recursos administrativos interpostos pelas empresas supramencionadas contra a habilitação da empresa **VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA**.

Senhores,

A empresa **VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **39.822.881/0001-61**, sediada à Avenida Presidente Castelo Branco, Nº 1266 - Lt.18, Setor Brasil, Araguaína - Tocantins, CEP: 77.824-360, Telefone: (63) 9.8147-1412 / 9.8453-0002, através de seu representante legal, o Senhor Francisco Neto Martins Lima, brasileiro, casado,



empresário, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 1.583.190 SSP – TO, portador do CPF sob o nº 952.127.601-00, residente e domiciliado a Rua Padre Feijo, sn, QD 272, LT 08-A, Jardim Brasília, Porto Nacional – TO, CEP: 77.500-000, devidamente qualificada no presente processo licitatório, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, vem respeitosamente apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A recorrida participou regularmente do **Pregão Eletrônico SRP Nº 051/2025 e Processo Administrativo Nº 071/2025**, no dia 20 de agosto de 2025 às 08h00, através do site Portal de Compras Públicas conforme os termos do instrumento convocatório, cujo o objeto é: Registro de preços para futura e eventual Aquisição de eletrodomésticos, eletrônicos e contentores de lixo, para atender as unidades de ensino e órgãos subsidiados pela Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, tendo apresentado toda a documentação exigida para fins de habilitação.

No entanto, as empresas recorrentes interpuseram recursos administrativos visando a desclassificação da proposta da **VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA** em relação a diversos itens do certame, alegando:

1. Divergência de marca/modelo em nota fiscal utilizada para comprovação de exequibilidade (apontamento da Sport Mania – Item 77).
2. Suposta ausência de catálogo/folder junto à proposta (Belpará – Itens 38, 39, 53 a 56).
3. Divergências de potência mínima em equipamentos ofertados (WR – Itens 52 a 56).
4. Desconformidade técnica de balanças ofertadas (BDR – Item 01).

Todavia, como se demonstrará, as alegações não merecem prosperar.

II – DA TEMPESTIVIDADE



As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que foram apresentadas dentro do prazo de **3 (três) dias úteis**, previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contado da data da intimação da empresa recorrida acerca da interposição dos recursos pelas licitantes.

Preenchidos, portanto, os requisitos formais, devem as contrarrazões ser conhecidas e analisadas.

III - DO DIREITO E DA DEFESA DA RECORRIDA

1. Da alegada divergência em comprovação de exequibilidade (recorrente Sport Mania – Item 77)

O recurso da Sport Mania sustenta que a nota fiscal apresentada pela Recorrida seria inválida por indicar produto de marca distinta da ofertada.

Contudo, o item 11.4 do Edital prevê que, em caso de indícios de inexecuibilidade, caberia ao licitante apresentar planilha de custos, orçamento ou nota fiscal de entrada, com o objetivo de demonstrar a compatibilidade do preço com o mercado. Em nenhum momento o edital exigiu que a nota fiscal correspondesse à mesma marca ofertada, mas tão somente que servisse como parâmetro de mercado. A apresentação de nota fiscal de produto similar ou de outra marca não invalida a comprovação, pois o objetivo é demonstrar a compatibilidade de preços com o mercado (cf. TCU, Acórdão nº 1.793/2011-Plenário).

O Tribunal de Contas da União já firmou que a comprovação de exequibilidade pode se dar por qualquer meio idôneo, não se exigindo identidade absoluta entre o modelo apresentado em diligência e o ofertado (TCU, Acórdão nº 1.793/2011-Plenário; Acórdão nº 1.214/2013-Plenário). O cotejo entre nota fiscal e produto proposto não é exigência editalícia. O que importa é que o item ofertado atenda ao Termo de Referência – o que será verificado na fase de entrega do objeto.



Logo, a exigência feita pela Recorrente extrapola o edital e configura formalismo exacerbado, vedado pelo art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Ainda assim, anexamos aqui outra nota fiscal que comprova preço, marca, potência e especificações similares ao exigido no instrumento convocatório, como segue:



VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 39.822.881/0001-61

(63) 98147-1412 vianacionaldistribuidoraltda@gmail.com

Av. Presidente Castelo Branco N° 1266 LT18,

Setor Brasil, Araquáina - Tocantins – 77.824-360

DADOS ADICIONAIS		RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: * Pedido de Venda: 9108494 * Para ter acesso aos seus boletos e as segundas vias dos seus fiscois, favor consultar nosso site www.ventisol.com.br no campo Portal de Remetentes. * Validador: RBR PRIME SERV DE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - Fone: 63 963017367 * M3: 4.037 * A mercadoria sera entregue em SEM ENDEREÇO, 274, JARDIM MARIA DIRCE - CEP 07.173-400 - GUARULHOS/SP - ESQUINA COM O KM 217 ROD.PRES. na transportadora TOCANTINS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. CNPJ: 07.784.847.0008-20 - Fone: 11 24121266 com frete FOB por conta do cliente, sendo esta a responsável pelo segundo trecho do transporte (enviando a Ventisol Ind. e Com. S.A. de qualquer cobrança sobre o referido transporte. * ** ATENCAO, A VENTISOL INFORMA QUE NAO ENVIA BOLETOS POR EMAIL. **		



2. Da suposta ausência de catálogo/folder (recorrente Belpará - Itens 38, 39, 53 a 56)

A Belpará Comercial afirma que a Recorrida não apresentou catálogo/folder no ato da proposta. Ocorre que o próprio edital diferencia, como segue na imagem abaixo retirada da página nº72 do edital:

- Item 11.7: prevê a anexação do folder/catálogo na proposta;
- Item 11.8: estabelece que, caso solicitado, o licitante poderá apresentar o documento em até 01 (um) dia útil após solicitação do pregoeiro.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.

11.6. Como requisito de capacitação técnico-operacional, considerando as parcelas de maior relevância técnica serão exigidos ATESTADOS que contenham, no mínimo, a execução de 50% (cinquenta por cento) das quantidades totais dos itens relacionados na planilha do Termo de Referência.

11.7. Será exigido apresentação de folder, catálogo ou similar digital que deve ser anexado na proposta. O folder deverá estar devidamente identificado com: o número do item e nome da empresa, devendo conter as respectivas certificações, quando couber, conforme elementos exigidos neste Termo de Referência; além de identificar informações quanto às características do produto, tais como: sua marca, seu modelo, sua referência, código do produto e demais especificações técnicas disponíveis.

11.8. A apresentação do folder/catálogo do produto cotado tem por objetivo a verificação de sua compatibilidade com a especificação do objeto da contratação, devendo ser efetivada no prazo máximo de 01 (um) dia útil, contados a partir da solicitação do pregoeiro.

Ou seja, há previsão expressa de saneamento.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, §2º, estabelece que falhas formais podem ser sanadas sem prejuízo da isonomia, desde que não alterem a substância da proposta. O TCU também já consolidou o entendimento de que a ausência de documento acessório, quando sanável, não deve ensejar desclassificação automática (Acórdão nº 2.471/2014-Plenário).



Portanto, não há qualquer irregularidade a justificar a desclassificação da Recorrida.

3. Das alegações de potência inferior nos itens 52 a 56 (recorrentes WR e Belpará)

A Recorrente WR e Belpará alegam que alguns equipamentos não atenderiam ao requisito de potência mínima. Mas vale salientar que em análise das propostas de preços ofertadas neste certame, nenhuma empresa apresentou uma marca que atenda os requisitos idênticos ao do edital, ou estão um pouco abaixo da potência solicitada ou acima. Fato este que pode ser facilmente constatado pela comissão de licitação.

Cumpre salientar que o edital não definiu margens rígidas de tolerância, tampouco comprovou que pequenas variações comprometeriam a finalidade pública. O que se exige é a entrega de bens adequados ao uso, e os produtos ofertados pela Recorrida cumprem plenamente o desempenho esperado.

O TCU já decidiu que a Administração não deve desclassificar propostas por diferenças meramente formais ou sem impacto na utilidade do objeto (Acórdão nº 2.622/2013-Plenário; Acórdão nº 3.548/2016-Plenário). Exigir rigidez absoluta, sem impacto no desempenho do produto, caracteriza formalismo exacerbado, vedado pela Lei nº 14.133/2021 (art. 5º, IV).

Assim, a proposta da Via Nacional Distribuidora LTDA permanece regular e vantajosa para a Administração, visto que, apresentou um produto superior ao solicitado em edital.

4. Da contestação sobre balanças digitais (BDR – Item 01)

Recorrente BDR sustenta que os modelos apresentados não atenderiam ao requisito de display LED e desligamento automático.

Todavia, o edital não restringiu a aceitação de displays LCD de alta definição, tampouco especificou que o desligamento deveria ser automático e independente de modo de economia de energia. Os equipamentos ofertados atendem às necessidades do órgão contratante, assegurando legibilidade, autonomia e segurança.



Portanto, a interpretação dada pela Recorrente é excessivamente restritiva e cria exigências não previstas no edital, o que fere os princípios da vinculação objetiva e da competitividade. Novamente, eventual divergência de nomenclatura técnica não compromete a execução contratual e não justifica a exclusão da proposta.

IV - PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A manutenção da habilitação da Recorrida encontra suporte nos seguintes princípios:

- **Vinculação ao edital (art. 5º, I e II, Lei nº 14.133/2021):** a Administração deve se ater ao que foi estabelecido no instrumento convocatório, não podendo criar exigências adicionais.
- **Competitividade (art. 5º, caput):** restringir a participação com base em formalismos não previstos no edital reduz a competitividade e prejudica a seleção da proposta mais vantajosa.
- **Proporcionalidade e Razoabilidade (art. 5º, IV):** falhas meramente formais, sem repercussão no objeto, não devem ensejar desclassificação.
- **Seleção da proposta mais vantajosa (art. 11):** este é o fim maior do processo licitatório, devendo prevalecer sobre interpretações excessivamente rigorosas.
- **Jurisprudência do TCU:** “não se deve excluir licitante por falhas formais irrelevantes, devendo a Administração prestigiar a busca da proposta mais vantajosa” (Acórdãos nº 2.471/2014-Plenário e nº 3.548/2016-Plenário).

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a esta Comissão de Licitação:

1. O **não provimento** dos recursos interpostos por SPORT MANIA COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA; BELPARÁ COMERCIAL LTDA; W.R. COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA; B.D.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
2. A manutenção da habilitação e classificação da VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA para os itens em que se sagrou vencedora.



VIA NACIONAL
DISTRIBUIDORA LTDA

VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA

VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 39.822.881/0001-61
(63) 98147-1412 vianacionaldistribuidoraltda@gmail.com
Av. Presidente Castelo Branco Nº 1266 LT18,
Setor Brasil, Araguaína - Tocantins - 77.824-360

3. A continuidade regular do certame, em respeito à legalidade, competitividade e vantajosidade administrativa.

Termos em que,
Pede deferimento.

Araguaína - TO, 27 de agosto de 2025.

VIA NACIONAL
DISTRIBUIDORA

LTDA:39822881000161
161

Assinado de forma digital
por VIA NACIONAL
DISTRIBUIDORA
LTDA:39822881000161
Dados: 2025.08.29 09:43:33
-03'00'

VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 39.822.881/0001-61

FRANCISCO NETO MARTINS LIMA

CPF nº 952.127.601-00

Proprietário



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PARÁ.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 071/2025-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 051/2025/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Aquisição de eletrodomésticos, eletrônicos e contentores de lixo, para atender as unidades de ensino e órgãos subsidiados pela Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

A empresa **COMPLETA SERVIÇOS E COMÉRCIO**, inscrita no CNPJ sob o Nº 24.649.397/0001-05, já devidamente qualificada nos autos supra, por intermédio de seu representante legalinfra-assinado, tempestivamente na forma da legislação vigente em conformidade com o Art.165 da Lei nº 14.133/2021, e demais legislações pertinentes, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso interpostos pelas empresas **WR COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA** e **PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA**, pelos fatos e fundamentos demonstrados a seguir. Veja-se:

1. DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, ressalta-se que a **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa séria, que, busca sempre uma participação impecável no certame, preparando sua documentação e propostas, em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para o certame, conforme exigido pelo instrumento convocatório, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada, e posteriormente declarada vencedora para o item 0004, 0005, 0013, 0014, 0045, 0050, 0058, 0059, 0060, 0061, 0068 e 0076 do processo em tela.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, uma vez que foram respeitados todos os princípios basilares do certame licitatório.



E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Assim, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela Contrarazoante não preenche o exigido pelo Edital, devem ser tão logo repelidas.

2. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DOS RECURSOS

Em síntese, as empresas **WR COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA** e **PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA** alegam de forma equivocada que:

- **WR COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA**

"Quanto aos itens 45, 50, 58, 59, 60, 61 e 76, não foi apresentado o modelo específico do produto. Tal falha compromete a análise da conformidade técnica, inviabilizando a conferência quanto ao atendimento das exigências previstas no edital."

(...)

"Dessa forma, considerando-se que o não atendimento integral às especificações técnicas obrigatórias caracteriza descumprimento das condições estabelecidas no Edital, resta evidenciado que as propostas das empresas em questão, encontra-se em desconformidade com as exigências editalícias, motivo pelo qual tais itens devem ser considerados não conformes e, por conseguinte, desclassificados, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021."

(...)

"Como resta visível, não pode essa Administração Municipal fixar uma regra do edital do certame licitatório supramencionado, e descumpri-la sem nenhum tipo de justificativa. A violação a um princípio administrativo é algo grave que não pode ser ignorado."



Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A desclassificação ou inabilitação das propostas das empresa E GONCALVES COMERCIO E SERVICOS, FRANCA MAQUINAS LTDA, COMPLETA SERVICOS E COMERCIO LTDA, VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA e RISQUE E RABISQUE COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI, por descumprimento de cláusula editalícia obrigatória; e da inobservância, dos requisitos técnicos obrigatórios constantes do Termo de Referência, especificamente quanto o reconhecimento das falhas apontadas, em especial:
 - A ausência de indicação de marca e modelo dos produtos em diversos itens;
 - A incompatibilidade técnica entre as especificações ofertadas e aquelas exigidas pelo edital;
 - A apresentação de propostas que não permitem a verificação da conformidade técnica exigida.
3. O reconhecimento da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021;
4. A reavaliação do julgamento das propostas, com a exclusão da proposta irregular.

• PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA

“ II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa RECORRIDA deixou de comprovar integralmente os requisitos legais e técnicos exigidos pelo instrumento convocatório, referente aos itens de sua Proposta Comercial; Caixa de Som Amplificada item 13 e Kit Rádio Comunicador item 50. A mesma apresentou Marca e Modelo incompatíveis no item 13 e Marca e Modelo Inexistente no item 50, contrariando as especificações do Termo de Referência. Além disso pode-se observar que a RECORRIDA deixou de enviar junto com sua Proposta Comercial o Catálogo/Folder que são exigidos no Item 11.10 do Termo de Referência. Como se não bastasse em sua Documentação de Habilitação, a RECORRIDA não apresenta o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de Atestado de Capacidade Técnica, exigidos na Qualificação Técnica Item 11.6 conforme solicitado no Termo de Referência do presente edital.

No item 13, a RECORRIDA apresentou em sua Proposta Inicial o equipamento com Marca: Datrei e Modelo: Caixa de Som Amplificada, como ficou obscuro o modelo de equipamento da marca fizemos uma breve pesquisa no site da Marca Datrei para verificarmos qual modelo mais se encaixaria no descritivo do Termo de Referência, que seria AT 15.300 BLU, no então como consta no Manual de Instruções e Especificações, o equipamento não atende completamente as especificações solicitadas no Termo de Referência. Especificações divergentes foram encontradas como: Frequência de Resposta: 20 Hz - 20 kHz, Classe do Amplificador: AB, Não possui MP3 player integrado.”

(...)



"No item 50, a RECORRIDA apresentou em sua Proposta Inicial o equipamento com Marca: Walk Talk e Modelo: Kit Rádio Comunicador. Desta forma é impossível tanto para os demais licitantes quanto para a comissão de licitação realizar uma avaliação do equipamento que será entregue, já que a Marca Walk Talk é inexistente no mercado, o termo Walk Talk refere-se ao dispositivo eletrônico portátil que permite a comunicação de voz bidirecional através de ondas de rádio.

Tal conduta pode causar futuros danos ao erário uma vez que a RECORRIDA pode oferta qualquer marca e modelo para este item, e para os demais licitantes gerou concorrência desleal. Diante do exposto fica claro que a habilitação da RECORRIDA faz afronta ao edital da presente licitação, tendo em vista que a licitante não cumpriu todas as disposições contidas no mesmo, sendo equivocadamente declarada vencedora do presente certame. Não foram cumpridas as especificações exigidas pelo edital, assim, a classificação está em desconformidade com o Termo de Referência."

"III – DO PEDIDO

Com base no exposto e nos artigos legais acima transcritos integralmente, requer-se:

1. Seja recebida, processada, analisada e deferida a presente razões do recurso administrativo, no sentido de rever a decisão já prolatada, determinando a inabilitação da RECORRIDA;
2. Alternativamente, que não lhe seja concedida a habilitação pleiteada, em respeito aos princípios da igualdade, transparência e vinculação ao edital;

Confiamos que este nobre Pregoeiro, comprometido com a transparência e a legalidade do processo licitatório, acatará a presente solicitação. Caso, por uma eventualidade inesperada, não se opte pela desclassificação da Empresa COMPLETA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, solicitamos que este recurso seja imediatamente encaminhado, devidamente fundamentado e informado, à autoridade superior, em estrita conformidade com o disposto no § 2º do art. 165 da Lei Federal Nº 14.133/21."

Em síntese, são os fatos.

Assim, cumpre apresentar a presente Contrarrazão, para indicar que não merecem prosperar as indicações das partes contrárias, o que será devidamente comprovado pelos fundamentos demonstrados a baixo expostas.

DA REGULARIDADE QUANTO A ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS

De forma bastante rasa, genérica e desprovida de qualquer fundamentação técnica e/ou jurídica, pretendem demonstrar as Recorrentes, que a Recorrida infringiu o edital, assim como princípios norteadores do processo licitatório ao não apresentar marca e modelo dos itens arrematados, e relativos aos quantitativos mínimos dos atestados, e que por estes motivos caberia a desclassificação da Recorrida. O que de fato, não deve prevalecer!



No tocante as especificações de marca e modelo dos itens, registra-se que foram apresentadas marca e modelo de forma compatíveis ao objeto licitado. Não podemos nos ater ao formalismo exacerbado, pois a finalidade da licitação é escolha da proposta mais vantajosa para o órgão, de certa forma limitando a participação de interessados, consequentemente a competição.

Outrossim, de suma importância destacar ainda os itens 11.8. e 12.10. alíneas "i", do Edital, que determinam a concessão de prazo pelo Agente de Licitação para corrigir defeitos na proposta do licitante:

11.8. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações do produto ofertado ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais ou quando a alteração representar condições iguais ou superiores às originalmente propostas.

(...)

12.10. Orientações gerais sobre a habilitação:

i). No julgamento da habilitação e das propostas, o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Não bastasse o explícito no edital, a posição que o Tribunal de Contas da União - TCU, em decisão datada de 26/05/2021, vem aplicando é a seguinte:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova



Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Processo nº 1211/2021, Plenário do Tribunal de Contas da União, Relator: Walton Alencar Rodrigues, Julgado em 26/05/2021). (Grifou-se).

Desse modo, em que pese a possibilidade de flexibilização em contraponto ao excesso de formalismo, entendemos que os produtos apresentados pela Recorrida e vencedora do certame atende as especificações exigidas no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **não pode afastar o princípio da economicidade**. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. Destarte, é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. **Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá.** Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010).”

Vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, **não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.** 2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156).

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do



certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. **Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”.** Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, **não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”.** O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Por fim, não se pode conter exigências de rigorismo, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, ou seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses do órgão promotor da licitação.

Colhe-se do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, as seguintes decisões:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. INABILITAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS LICITATÓRIOS. PREGÃO Nº 124/2018. MUNICÍPIO DE IMIGRANTE. AQUISIÇÃO DE DUAS RETROESCAVADEIRAS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO MAQUINÁRIO QUE LIMITARIAM O DIREITO À CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PESO OPERACIONAL MÍNIMO. DIRECIONAMENTO NA CONTRATAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. 2. **In casu, não se reveste de ilegal o edital ao fazer constar as especificações das máquinas, e as justificativas das especificações, atribuindo ao maquinário peso operacional mínimo de 7.600 Kg. Ademais, em que pese a especificação do peso do maquinário possa afastar a participação de algumas marcas, por não se adequarem às especificações definidas pelo edital, por outro lado, não impede a concorrência de outras tantas, não se tratando, portanto, de direcionamento da licitação. Por fim, descabe ao licitante interessado em participar de um certame discutir qual a melhor técnica para o objeto da licitação.** **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento, Nº 70080485394, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 24-04-2019).(grifo nosso).

Diante de toda a argumentação, fica confirmado que os produtos ofertados atendem plenamente os requisitos editalícios, bem como a proposta.



Ademais, o Termo de Referência dispõe que a empresa contratada é responsável por arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação. Veja-se:

21.15. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei N.º 14.133, de 2021.

No tocante a alegação de não apresentação do quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento) dos Atestado de Capacidade Técnica, exigidos na Qualificação Técnica, registra-se que o edital prevê que a exigência do item 12.7. Inciso III é somente para os itens 43,46,64 e 73. Veja-se:

12.7. Relativa à Qualificação Técnica:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;

(...)

II- A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

III- Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 30% (trinta por cento) dos seguintes itens 43,46,64 e 73 sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica.

Assim, considerando que a parte recorrida arrematou os itens 0004, 0005, 0013, 0014, 0045, 0050, 0058, 0059, 0060, 0061, 0068 e 0076, a exigência não se aplica.

Pelo exposto, restando demonstrado que as razões recursais das empresas **WR COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA** e **PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA** não merecem prosperar, devendo, portanto, ser declaradas **IMPROCEDENTES** haja vista que a empresa



COMPLETA SERVIÇOS E COMÉRCIO está em conformidade com edital.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, nos termos da Lei 14.133/2021, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos:

Dado o julgamento que foi deferido e pelos motivos elencados nesta manifestação, solicitamos diante do recurso ora apresentado, a manutença da acertada decisão de Vossa Senhoria, que declarou habilitada a empresa **COMPLETA SERVIÇOS E COMÉRCIO** neste certame haja vista a comprovação da prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual/Distrital e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei e demais documentos relativos a habilitação exigida no edital, bem como seja dado prosseguimento ao processo, por ser medida de mais lúdima **JUSTIÇA!**

Requeremos ainda que, caso não seja o entendimento, que os presentes autos sejam remetidos para Autoridade superior no prazo legal.

Por fim, na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo o presente **RECURSO**, o qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos,

Pedimos deferimento.



Canaã dos Carajás, 28 de agosto de 2025.

YAN
PEDRO
DA SILVA
SANTOS:0
18531932
75

Assinado de
forma digital
por YAN PEDRO
DA SILVA
SANTOS:01853
193275
Dados:
2025.08.28
13:01:51 -03'00'

COMPLETA
SERVICOS E
COMERCIO
LTDA:2464
939700010
5

Assinado de
forma digital por
COMPLETA
SERVICOS E
COMERCIO
LTDA:2464939700
0105
Dados: 2025.08.28
13:01:27 -03'00'

COMPLETA SERVIÇOS E COMÉRCIO
Representante legal



**ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS
CARAJÁS-PA.**

PREGÃO ELETRONICO Nº 071/2025 – FME - CPL

Processo 051/2025/SRP

HUBNET E-COMMERCE LTDA-EPP, estabelecida à Rua Luiza Meneghel Mancini, nº 96, Jardim Paulista, Americana/SP, cep 13468-274, inscrita no CNPJ sob o nº 23.217.514/0001-07, por intermédio de seu procurador, o Sr. GUARACI MARCOS DE OLIVEIRA, portador do RG nº 16.570.657-0 SSP/SP e do CPF nº 266.763.638-44, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa concorrente, **B.D.R COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

1- TEMPESTIVIDADE

Conforme se colaciona do sistema COMPRAS PÚBLICAS, apresentamos as contrarrazões dentro do prazo previsto, qual seja, até 29 de Agosto de 2025.

0010	BEBEDOURO DE COLUNA	R\$ 1.676,67	--	↓ R\$ 970,00	...	...
1 2 3 4 5 6 7 8						Total de Registros: 77
						Recursos Contrarrazões
Chat						Última atualização: 11:59:32
às 23:59.						
21/08/2025 16:49:44 - Sistema - O prazo para recursos no item 0003 na cota reservada foi definido pelo pregoeiro para 26/08/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 29/08/2025 às 23:59.						
21/08/2025 16:49:44 - Sistema - O prazo para recursos no item 0002 foi definido pelo pregoeiro para 26/08/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 29/08/2025 às 23:59.						

2- DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto **Aquisição de eletrodomésticos, eletrônicos e contentores de lixo, para atender as unidades de ensino e órgãos subsidiados pela secretaria municipal de educação de Canaã dos Carajás, Estado do Pará**, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado de acordo com as formalidades legais.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir as exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA E EXAGERADA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos dezarrazoados para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como HABILITADA, alegando decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação.

Alega a recorrente a necessidade da desclassificação dessa recorrida por não atingir os requisitos impostos no descritivos dos equipamentos dos itens 02 e 03 do Edital.

3- DA FUNDAMENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES

Sendo assim, passamos a rebater suas alegações:

A que se ter que a Recorrida é a Distribuidora dos produtos Welmy Balanças, portanto, licitante tradicional e que a muito é uma das principais fornecedoras do governo em todas as esferas, com foco na área de saúde, para Balanças Antropométricas e afins.

Com uma longa trajetória no mercado, a Recorrida se consolidou como referência em qualidade e confiabilidade, participando diariamente de várias licitações. Seu compromisso com a excelência a leva a buscar constantemente inovações e melhorias em seus produtos e serviços. A empresa se destaca não apenas pela qualidade, mas também pela agilidade no atendimento e pelo suporte pós-venda, que garantem a satisfação dos clientes.

Além disso, a Recorrida mantém um elevado índice de aprovação nas licitações, apresentando resultados satisfatórios para todos os envolvidos. Isso se traduz na entrega dos melhores produtos a preços competitivos, sempre com o objetivo de atender às demandas do governo e contribuir para a eficiência das operações públicas.

Com uma equipe especializada e dedicada, a empresa está sempre atenta às necessidades do mercado, buscando superar expectativas e fortalecer parcerias duradouras.

4- DA QUESTÃO SUSCITADA NO ITEM 02 e 03

A indignação do Recorrente é meramente protelatória e visa apenas tumultuar o certame, posto que não consegue administrar seus preços e ofertar a melhor proposta para a Administração, postura essa que não apenas compromete a integridade do processo licitatório, mas também prejudica a concorrência saudável e o progresso das aquisições públicas.

5 - DA ADEQUAÇÃO DAS PLATAFORMAS DE 40 X 50 CM

A balança industrial digital apresentada pela HUBNET E-COMMERCE nos **itens 02 e 03** possui uma plataforma de 40 X 50 CM, a do edital 40x55 cm.

Embora a diferença no comprimento (55 cm vs 50 cm) seja mais perceptível, a Administração deve avaliar se essa diferença impacta a **funcionalidade essencial** para a qual a balança é adquirida. O Edital não especifica o motivo da dimensão de 55 cm. Se a plataforma de 40 x 50 cm for comprovadamente suficiente para o uso pretendido, a não observância de milímetros adicionais que não alteram a capacidade de uso principal ou a segurança pode ser considerada uma **não essencialidade**, justificando a aplicação do princípio da economicidade e do aproveitamento do ato.

- *A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 12, inciso IV, e Art. 59, parágrafo único, permite a flexibilização em relação a vícios sanáveis ou falhas formais que não alterem a substância da proposta ou a sua validade jurídica, desde que não haja prejuízo à competitividade e ao interesse público. O pregoeiro, inclusive, possui prerrogativa de realizar diligências para sanar dúvidas ou complementar informações (Edital, Seção 11.9, e Lei 14.133/2021, Art. 64, § 1º)*

Embora ligeiramente menores que as especificadas no certame, atende plenamente à finalidade básica do item a ser comprado.

5.1 - Finalidade básica do item

A finalidade básica dos equipamentos nos itens 02 e 03, é pesar produtos com até 300 kg, de forma precisa e segura. Ambas as plataformas apresentadas pela



E-Commerce

empresa vencedora são adequadas para essa finalidade, garantindo a estabilidade e a segurança dos produtos durante a pesagem.

A balança industrial digital é um equipamento essencial, sua finalidade básica é proporcionar medições precisas e seguras do peso de produtos, que podem apresentar desafios específicos devido ao seu peso. A legislação vigente, as orientações da área de saúde e as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) fornecem diretrizes claras sobre os requisitos e a utilização desse tipo de equipamento.

A Lei nº 14.133/21, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, destaca a importância de adquirir equipamentos que atendam aos princípios de eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade. Esses princípios são fundamentais para garantir que os equipamentos adquiridos pela Administração Pública sejam adequados para o uso pretendido e proporcionem o melhor valor pelo menor custo.

A precisão é crucial para o monitoramento do peso de produtos, pois pequenas variações podem ter significados importantes. A confiabilidade das medições é essencial.

A plataforma da balança deve ser suficientemente ampla e robusta para garantir a segurança e a estabilidade dos produtos durante a pesagem.

O INMETRO estabelece normas específicas para a fabricação e a calibração de balanças pesadoras, garantindo que esses equipamentos atendam aos padrões de qualidade e segurança. As principais normas incluem:

Certificação e Calibração, as balanças devem ser certificadas pelo INMETRO, garantindo que atendem aos requisitos técnicos e de segurança. A calibração regular é necessária para manter a precisão das medições.

Ainda, as balanças devem atender a requisitos técnicos específicos, como a capacidade de peso, a precisão das medições e a robustez da construção. Esses requisitos garantem que as balanças sejam adequadas para o uso pretendido e proporcionem medições confiáveis. Também, devem ser projetadas e fabricadas de acordo com normas de segurança rigorosas, garantindo que sejam seguras para uso. Isso inclui a estabilidade da plataforma e a resistência dos materiais utilizados.

Se a balança atende plenamente as normas regulamentadoras do INMETRO e são aferidas de acordo com suas diretrizes, elas carregam a garantia e tranquilidade ao usuário de que foram projetadas sob a égide de rigorosos padrões de qualidade.

As empresas devem investir em alternativas mais seguras, eficientes e ambientalmente corretas, garantindo um ambiente de trabalho seguro e produtos de alta qualidade.

Os produtos da marca WELMY, carregam 50 anos de tecnologia e reconhecimento como os melhores equipamentos de pesagem de sua categoria.

6 -DA AUTONOMIA DA BATERIA

A balança WELMY ofertada pela HUBNET E-COMMERCE atende plenamente às exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, sendo que a pequena variação na autonomia da bateria (24 horas ao invés de 50 horas) não compromete em absoluto o desempenho operacional do equipamento.

Com efeito, a autonomia de 24 horas é mais que suficiente para atender à demanda operacional de 8 horas diárias, permitindo o funcionamento por três dias consecutivos sem necessidade de recarga, assegurando assim a eficácia e precisão nas pesagens.

A balança WELMY, além da autonomia de bateria adequada para a operação diária, apresenta características técnicas superiores em termos de precisão



E-Commerce

metrológica, durabilidade de componentes e confiabilidade na obtenção de resultados consistentes. Estas características técnicas resultam em um equipamento de alta performance e robustez operacional, essencial para evitar interrupções em processos críticos que dependem de pesagem.

6.1- Quadro Comparativo – Autonomia da Balança

Critério	Balança com 24h de autonomia	Balança com 50h de autonomia
Jornada de trabalho do município (8h/dia)	Atende plenamente, suportando até 3 dias seguidos de uso sem recarga.	Atende plenamente, mas com capacidade ociosa além da real necessidade.
Adequação ao interesse público	Totalmente adequada, pois garante funcionamento contínuo sem prejuízo.	Não traz benefício adicional prático, além do que já é atendido pela de 24h.
Eficiência administrativa	Suficiente e econômica, evitando custos extras desnecessários.	Pode gerar custo maior de aquisição sem ganho efetivo para a Administração.
Razoabilidade	Proporcional às necessidades da Administração.	Exigência desproporcional e sem justificativa técnica.
Competitividade do certame	Mantém maior número de concorrentes habilitados.	Restringe o mercado, favorecendo apenas fornecedores específicos.
Utilização prática	Já assegura uso diário, com sobra de autonomia para situações eventuais.	Excedente à realidade de uso, sem aproveitamento efetivo.

6.2 - Da Aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade



Conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), a interpretação das cláusulas do edital deve ser feita de modo a ampliar a disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

6.3 - Do Custo-Benefício e Vantajosidade para a Administração

A proposta apresentada pela HUBNET E-COMMERCE representa a opção mais vantajosa para a Administração Pública, considerando não apenas o preço ofertado, mas também os custos operacionais e de manutenção, conforme determina o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A autonomia de 24 horas da bateria proporciona menores custos operacionais e garante a manutenção preventiva eficaz, sem qualquer prejuízo à funcionalidade ou precisão do equipamento.

Assim, a balança de 24h não só atende integralmente a demanda, como também preserva os princípios da razoabilidade, eficiência e competitividade, ao passo que a de 50h não oferece benefício real adicional.

7 – DO REVESTIMENTO EM AÇO INOX

A reclamação vai no sentido do acabamento da plataforma onde a Recorrida, tenta desqualificar o equipamento ofertado e busca confundir o julgador ao manipular as informações contidas no catálogo apresentado, bem como na proposta.

A Recorrida ofertou suas balanças para os itens 02 e 03, apresentando seus catálogos onde estão expresso que a proteção (plataforma da balança) tem como opcional aos clientes o aço inoxidável.

HUBNET

E-Commerce

Welmy

Linha Profissional

W300

ESPECIFICAÇÕES GERAIS

Estrutura

Base: Tubular de aço carbono SAE 1020 com pintura eletrostática
Proteção: Chapa de aço carbono SAE 1020 com pintura eletrostática
Coluna: Tubular de aço carbono SAE 1020 com pintura eletrostática
Pés : Reguláveis com rosca de 1/4" (versão sem coluna)
Rodas: ABS (versão com coluna)
Opcional: Proteção em aço inoxidável AISI 430



A escolha do material é do ente comprador e a proposta foi cravada nos exatos termos solicitados no descritivo do edital.

Por obvio, que ao receber o equipamento, caso não esteja de acordo com as especificações, esse NÃO será aceito e todas as consequências advindas, são de responsabilidade e pleno conhecimento do Recorrido.

7.1- Da Inexistência de Prejuízo à Competitividade

O Recorrente fundamenta seu pleito na alegação de que o produto ofertado pelo Recorrido apresenta divergência em relação ao memorial descritivo.

Entretanto, a divergência apontada, INEXISTE e a plataforma será entregue em AÇO INOXIDÁVEL. Não restando dúvida sobre o produto, não há qualquer prejuízo à competitividade do certame.

7.2 - Da Aplicação do Princípio da Economicidade

Acolher o pleito do Recorrente e desclassificar o Recorrido, por uma SUPosição de que o produto não atenderia ao solicitado, configuraria uma violação ao princípio da economicidade, previsto no art. 7º da Lei nº 14.133/21.

Afinal, a Administração Pública deve buscar sempre a proposta mais vantajosa, considerando não apenas o preço, mas também outros aspectos relevantes, como a qualidade, a técnica e a vantajosidade para o interesse público. E em especial, se resguardando do direito/obrigação de conferir e atestar o bem no ato da entrega.

5- DOS PEDIDOS

Pelo todo exposto, considerando que o Recorrido foi Habilitado e apresentou **proposta “apta a gerar o resultado mais vantajoso”** para a Administração, pede-se:

- 1- A total rejeição do Recurso Administrativo impetrado pela recorrente, por não conter elementos fáticos ou robustos para o seu acatamento.
- 2- A manutenção da decisão já prolatada e habilitação da Recorrida e, prosseguimento do feito até a Adjudicação e final Homologação do certame.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Americana, 29 de agosto de 2025.
GUARACI MARCOS DE OLIVEIRA:2667636384 Assinado de forma digital por GUARACI MARCOS DE OLIVEIRA:2667636384
4
Guaraci Marcos de Oliveira
Procurador
HUBNET E-COMMERCE LTDA - EPP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 071/2025-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 051/2025/SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual
Aquisição de eletrodomésticos, eletrônicos e
contentores de lixo, para atender as unidades de
ensino e órgãos subsidiados pela Secretaria
Municipal de Educação de Canaã dos Carajás,
Estado do Pará.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos do Recurso Administrativo apresentados pelas licitantes **PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA, WR COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, DETECH COMERCIO E MONTAGEM DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA, BELPARÁ COMERCIAL LTDA e SPORT MANIA COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** bem como Contrarrazões apresentadas pela licitante **VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA, COMPLETA SERVIÇOS E COMÉRCIO e HUBNET E-COMMERCE LTDA-EPP.**

Relata-se que as peças foram apresentadas por meio do sistema portal de compras públicas, dentro do prazo estipulado, sendo percebida a plena tempestividade das mesmas.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE B.D.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa B.D.R. Comércio de Equipamentos Ltda., com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, insurgindo-se contra a decisão da Comissão de Licitação que deixou de desclassificar as empresas C.P.L.S. Supermercados Ltda., Via Nacional Distribuidora Ltda., Preciso Equipamentos para Laboratório Ltda. (quanto ao item 01) e Hubnet E-Commerce Eireli – ME (quanto aos itens 02 e 03)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

no âmbito do Pregão Eletrônico nº 051/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás.

A Recorrente sustenta que as empresas mencionadas apresentaram propostas em flagrante desconformidade com as especificações técnicas do edital, afrontando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia entre os licitantes.

No item 01, alega-se que as marcas ofertadas (UPX, Balmak e Marte) não atendem às exigências editalícias, porquanto utilizam display em LCD em vez de LED, além de não possuírem a função de desligamento automático, o que contraria expressamente a descrição técnica prevista no edital.

Nos itens 02 e 03, aponta-se que a empresa Hubnet ofertou balança da marca Welmy W300, a qual não observa requisitos mínimos estabelecidos, visto que apresenta plataforma inferior (40x50cm em vez de 40x55cm), não possui coluna e tampa em aço inoxidável AISI-304 e dispõe de bateria com autonomia limitada a 24 horas, em desacordo com a exigência editalícia de 50 horas.

A Recorrente aduz que a aceitação de tais propostas implica violação direta ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas que não atendam às especificações do edital, bem como ao art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/2002 e ao art. 22, §2º, do Decreto nº 5.450/2005. Ressalta, ainda, o dever do pregoeiro de diligenciar para verificar a efetiva conformidade dos produtos ofertados, sob pena de nulidade do certame.

Ao final, pugna a Recorrente pela desclassificação das empresas recorridas, pela realização de diligências para aferir a incompatibilidade técnica dos produtos ofertados e pela declaração de nulidade dos atos administrativos posteriores à aceitação das propostas em desconformidade com o edital, como medida de respeito aos princípios que regem as licitações públicas.

Este é o breve relato!

2 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA.

A recorrente insurge em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Completa Serviços e Comércio Ltda. Fundamenta-se o recurso no art. 165, incisos I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, sendo reconhecida a sua tempestividade e cabimento.

A recorrente sustenta que a empresa habilitada deixou de atender a requisitos essenciais do edital. No item 13 (Caixa de Som Amplificada), a marca Datrel ofertada não corresponde integralmente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, apresentando



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

divergências quanto à frequência de resposta, classe do amplificador e ausência de MP3 player integrado. No item 50 (Kit Rádio Comunicador), foi indicada a marca "Walk Talk", inexistente no mercado, o que inviabiliza a adequada avaliação do produto e compromete a lisura do certame.

Apointa, ainda, que a recorrida deixou de apresentar o catálogo/folder exigido pelo item 11.10 do Termo de Referência e não comprovou o mínimo de 50% dos atestados de capacidade técnica previstos no item 11.6, em afronta às exigências de qualificação técnica. Tais falhas, segundo a recorrente, configuram descumprimento expresso do edital, violando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer a recorrente a reforma da decisão que habilitou a empresa Completa Serviços e Comércio Ltda., com a consequente inabilitação desta, ou, subsidiariamente, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos do §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Este é o breve relato!

3 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE WR COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA.

A empresa WR Comércio de Máquinas e Equipamentos para Informática Ltda. interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que manteve habilitadas as propostas apresentadas no presente certame.

No mérito, a recorrente aponta que diversas empresas não atenderam às exigências editalícias. A E. Gonçalves Comércio e Serviços deixou de indicar os modelos dos produtos nos itens 42, 43, 44, 46 e 47, impossibilitando a verificação da conformidade. A Franca Máquinas Ltda. igualmente não especificou marca e modelo nos itens 32 e 33. A Completa Serviços e Comércio Ltda. omitiu o modelo dos produtos nos itens 45, 50, 58, 59, 60, 61 e 76. Já a Via Nacional Distribuidora Ltda. ofertou equipamentos com potência inferior à prevista no edital, como no item 52 (1.000W) e nos itens 53, 54 e 55 (1.200W em vez de 1.500W). Por fim, a Risque e Rabisque Comércio de Artigos de Papelaria Eireli apresentou apenas a marca nos itens 73 e 74, sem indicação de modelo, comprometendo a transparência e lisura do certame.

A recorrente fundamenta seu pleito no princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), ressaltando que a Administração e os licitantes estão obrigados a cumprir as regras



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade do certame. Com base nisso, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que sejam desclassificadas ou inabilitadas as empresas mencionadas, em razão do descumprimento das cláusulas editalícias e das inconformidades técnicas constatadas, com a devida reavaliação das propostas e exclusão daquelas irregulares.

Este é o breve relato!

4 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE WR COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA.

A recorrente afirma que sua desclassificação, relativa ao item 62 (aparelho de micro-ondas), foi indevida, porquanto atendeu integralmente às exigências do edital. Sustenta que a decisão administrativa violou os princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, visto que sua proposta representava uma economia de R\$ 2.386,80 aos cofres públicos, valor este desconsiderado pela comissão.

Alega que a exigência de comprovação da exequibilidade por meio exclusivo de nota fiscal de aquisição é abusiva, pois não há previsão legal que obrigue o licitante a possuir estoque ou já ter comercializado o produto licitado. Argumenta que a comprovação da viabilidade econômica pode ser feita por outros meios idôneos, inclusive planilhas de custos, orçamentos ou notas fiscais de fornecimentos anteriores, como foi apresentado no certame.

Defende, ainda, que a extensão de diligências de exequibilidade a todos os licitantes, indistintamente, caracteriza excesso de formalismo, sendo legítima apenas em relação ao licitante vencedor. Ressalta que a análise subjetiva da viabilidade da proposta afronta o princípio do julgamento objetivo.

A recorrente aponta que já forneceu produto idêntico a outro órgão público por preço inferior ao ofertado nesta licitação, o que demonstra, de forma inequívoca, a plena capacidade de cumprimento contratual. Assim, conclui que a decisão administrativa desconsiderou critérios de economicidade, desviando-se da finalidade pública da licitação.

Este é o breve relato!



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

5 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE DETECH COMERCIO E MONTAGEM DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA.

A recorrente sustenta que a decisão afrontou os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, vinculação ao edital e julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021. Alega que sua inabilitação, referente aos itens 50 e 51 (kits de rádio comunicadores), foi indevida, pois o edital assegurava prazo de duas horas para apresentação da prova de exequibilidade, mas, no sistema, foi concedido apenas uma hora, em violação ao próprio instrumento convocatório.

Defende que tal vício procedimental não afetou apenas a Detech, mas diversas empresas, caracterizando falha sistêmica que reduziu a competitividade do certame e comprometeu sua lisura. Ressalta ainda que muitas propostas foram apresentadas abaixo de 50% do valor estimado, revelando inconsistências no orçamento de referência, o que demonstra falhas já na fase de planejamento da licitação.

A empresa apresentou sua planilha de exequibilidade, comprovando que sua proposta é plenamente viável técnica e economicamente, com custos, impostos e margem de lucro adequados. Argumenta, ainda, que é revendedora autorizada Motorola, possuindo plena capacidade técnica para fornecer os produtos licitados.

Diante disso, requer o provimento do recurso, com a consequente reclassificação de sua proposta nos itens 50 e 51. Subsidiariamente, diante do conjunto de falhas apontadas (redução indevida de prazos, inabilitações em massa, falhas no orçamento estimado e ausência de informações técnicas de propostas habilitadas), pede a anulação do certame, por violação aos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Este é o breve relato!

6 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE SPORT MANIA COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A recorrente sustenta que a empresa Via Nacional Distribuidora Ltda., vencedora do item 77 (ventilador de parede), não comprovou a exequibilidade de sua proposta. Isso porque apresentou nota fiscal divergente da marca ofertada: a proposta indicava a marca Ventisol, enquanto a nota fiscal juntada dizia respeito a produto da marca Tron. Ademais, o ventilador indicado na nota fiscal possui



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

potência inferior (130W) à exigida no Termo de Referência (150W), o que evidencia descumprimento das especificações técnicas.

A recorrente argumenta que a aceitação de produto diverso afronta os princípios da legalidade, vinculação ao edital, transparência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Destaca que o edital constitui a norma que rege o certame e deve ser rigorosamente observado, sob pena de nulidade do procedimento.

Diante disso, requer a reforma da decisão que aceitou a proposta da Via Nacional Distribuidora Ltda., com a consequente desclassificação da empresa em relação ao item 77, prosseguindo-se com a análise da proposta subsequente, considerada a próxima mais vantajosa.

Este é o breve relato!

7 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE BELPARÁ COMERCIAL LTDA.

A empresa Belpará Comercial Ltda. interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que aceitou e habilitou a proposta da CPLS Supermercados Ltda. e da Via Nacional Distribuidora Ltda. no âmbito do presente certame.

No primeiro recurso, referente ao item 35 (fogão industrial 4 bocas baixa pressão), a recorrente alega que a CPLS Supermercados não apresentou: (i) proposta comercial reajustada ao último lance, conforme item 11.5 do edital; (ii) catálogo/folder exigido pelo item 11.10 do Termo de Referência; (iii) prova de exequibilidade, já que o preço ofertado foi inferior a 50% do valor médio orçado; e (iv) atestado de capacidade técnica compatível com 50% da quantidade exigida, tendo apresentado apenas dois fogões em vez das dez unidades mínimas requeridas. Afirma que tais falhas configuram violação ao princípio da vinculação ao edital e à legalidade, sendo passível de desclassificação da licitante

No segundo recurso, direcionado à Via Nacional Distribuidora Ltda. (itens 53 a 56 – liquidificadores), a recorrente sustenta que a empresa não apresentou catálogo/folder obrigatório, impedindo a adequada verificação dos produtos, além de ofertar equipamentos da marca Vitalex, os quais não atendem às especificações técnicas do edital, pois possuem capacidade máxima de 3,5 litros (inferior aos 4L exigidos) e potência de 1.200W (inferior aos 1.500W requeridos). Reforça que a aceitação da proposta afronta os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Ambos os recursos fundamentam-se no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e em doutrina e jurisprudência que reconhecem o edital como a "lei interna da licitação", vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

Ao final, a recorrente requer o recebimento dos recursos com efeito suspensivo e o provimento para desclassificação das empresas CPLS Supermercados Ltda. e Via Nacional Distribuidora Ltda., ou, subsidiariamente, o encaminhamento das peças à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Este é o breve relato!

8 - DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA.

A empresa em tela apresentou contrarrazões aos recursos administrativos interpostos por Sport Mania Comércio, Locações e Serviços Ltda., Belpará Comercial Ltda., WR Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. e BDR Comércio de Equipamentos Ltda., no âmbito do presente certame.

Defende a regularidade de sua habilitação e classificação, afirmando ter atendido integralmente às exigências editalícias. Quanto às alegações de inexecutabilidade, sustenta que a apresentação de nota fiscal de produto de marca diversa não compromete a comprovação de preços, uma vez que o edital exige apenas parâmetro de mercado. Em relação à ausência de catálogo/folder, argumenta tratar-se de falha sanável, passível de suprimento posterior, conforme art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU. Sobre as supostas divergências técnicas de potência e capacidade em itens de liquidificadores, alega que se tratam de variações irrelevantes, devendo prevalecer o princípio da razoabilidade e evitando-se formalismo excessivo. Por fim, quanto às balanças digitais, sustenta que o edital não restringiu expressamente o uso de display LCD nem a exigência de desligamento automático.

Assim, a recorrida invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vantajosidade da proposta, requerendo o não provimento dos recursos apresentados e a consequente manutenção de sua habilitação e classificação nos itens em que foi declarada vencedora.

Este é o breve relato!



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

9 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE COMPLETA SERVIÇOS E COMÉRCIO.

A empresa Completa Serviços e Comércio Ltda. apresentou Contrarrazões aos recursos interpostos por WR Comércio de Máquinas e Equipamentos para Informática Ltda. e Plácido e Plácido Ltda., no âmbito do presente certame.

A contrarrazão inicia ressaltando que a empresa foi devidamente habilitada, classificada e declarada vencedora em diversos itens do certame (4, 5, 13, 14, 45, 50, 58, 59, 60, 61, 68 e 76), tendo atendido a todas as exigências editalícias. Sustenta, assim, que não há fundamento para a reforma da decisão administrativa.

Em resposta ao recurso da WR Comércio de Máquinas, que alegou ausência de indicação de modelo em alguns itens, a recorrida afirma que a marca e o modelo foram apresentados de forma compatível e suficiente, não havendo prejuízo à análise. Destaca que o edital (itens 11.8 e 12.10, "i") autoriza o saneamento de falhas formais, e cita jurisprudência do TCU e do STJ para sustentar que irregularidades meramente formais não podem ensejar desclassificação, sob pena de formalismo excessivo.

Quanto às alegações da Plácido e Plácido Ltda., relativas a divergências técnicas na caixa de som (item 13) e inexistência de marca no kit de rádio comunicador (item 50), bem como à falta de catálogo/folder e atestados técnicos, a empresa sustenta que todos os produtos atendem ao edital e que as exigências de atestados de capacidade técnica em percentual mínimo não se aplicam aos itens por ela arrematados, nos termos do próprio edital. Argumenta que eventual falha não compromete a essência da proposta e que prevalece o princípio da economicidade.

Ao final, requer o improvimento dos recursos interpostos, com a consequente manutenção de sua habilitação e classificação no certame, ressaltando que seus produtos e documentos estão em conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021.

Este é o breve relato!

10 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE HUBNET E-COMMERCE LTDA. – EPP.

A empresa Hubnet E-Commerce Ltda. – EPP apresentou Contrarrazões ao recurso interposto pela BDR Comércio de Equipamentos Ltda., no âmbito do presente certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

A recorrida sustenta, preliminarmente, a tempestividade de sua manifestação e a regularidade do certame, ressaltando que foi declarada vencedora por atender integralmente às exigências editalícias. Afirma que as alegações da recorrente carecem de fundamento, representando tentativa protelatória de desconstituir a decisão legítima da comissão de licitação.

No mérito, defende a plena adequação das balanças Welmy ofertadas nos itens 02 e 03. Quanto às dimensões da plataforma (40x50cm em vez de 40x55cm), argumenta que a diferença não compromete a finalidade do equipamento, devendo prevalecer os princípios da razoabilidade, economicidade e proporcionalidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Em relação à autonomia da bateria (24h em vez de 50h), sustenta que atende com folga às necessidades operacionais da Administração, sendo suficiente para uso contínuo e, portanto, proporcional às demandas do ente público.

No tocante ao revestimento da plataforma, esclarece que o equipamento ofertado contempla a opção em aço inoxidável, inexistindo divergência com o Termo de Referência, de modo que eventual inconformidade seria sanável e de responsabilidade do fornecedor no momento da entrega. Ressalta, ainda, a tradição da marca Welmy no mercado, reconhecida pela qualidade e precisão de seus produtos, com certificação do INMETRO.

Com base nisso, requer a rejeição integral do recurso da BDR Comércio de Equipamentos Ltda., mantendo-se a habilitação da Hubnet e a decisão já proferida pela comissão de licitação, com o prosseguimento do certame até a adjudicação e homologação.

Este é o breve relato!

11 – DO MÉRITO.

11.1 Da classificação e habilitação da licitante VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA.

Prima facie, insta salientar que em nenhum momento o Edital exige a apresentação de catálogos como critério de aceitação da proposta.

Conforme expressamente previsto no item 11.6 do Edital, a exigência de catálogos é faculdade inerente à agente de contratação, senão vejamos:

11.6. O Agente de Contratação, a seu critério, poderá requisitar catálogos, folhetos, folders, fotos ou outra forma de comprovação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

de que os produtos ofertados atendem a especificação, que deverão ser encaminhados como diligência.

Considerando que, no decorrer da sessão pública, não houve qualquer solicitação, por parte da agente de contratação, de apresentação de catálogos, não se revela legítima a aplicação de penalidade às licitantes em razão da ausência de tal documento.

O dispositivo contido no item 11.7 do Termo de Referência trata-se de critérios de aceitação da entrega do produto junto à Secretaria Municipal de Educação, meramente para fins de execução contratual, não se tratando de critério de aceitação da proposta.

Acerca dos argumentos em face da suposta irregularidade na comprovação de exequibilidade junto ao item 77, cumpre destacar que o Edital traz regra clara e objetiva acerca da aferição de exequibilidade das propostas, conforme positivado no item 11.4:

11.4. É indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

a) Na hipótese de existirem propostas com indícios de inexecuibilidade, consoante com o disposto nos incisos III dos arts. 11 e 59 da Lei N.º 14.133/21, para análise da viabilidade, a licitante deverá apresentar, em até 2 (duas) horas, após a solicitação expressa do Agente de Contratação no chat, a planilha de composição de custos e formação de preços, conforme ANEXO X.

b) Nestes termos, recomenda-se às licitantes que, desde logo, prepararem as planilhas de composição de custos e formação de preços para apresentarem durante o certame, quando solicitadas pelo Agente de Contratação.

c) A planilha deverá ser apresentada juntamente com orçamento ou nota fiscal de entrada do produto com o fito de demonstrar o valor de compra.

d) Não serão aceitos orçamentos que não contenham assinatura e número de CNPJ da emitente, o orçamento ou nota fiscal deverá ser emitido por distribuidor, atacadista ou fabricante do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

produto cotado, não sendo admitido orçamentos ou notas fiscais emitidas por varejista.

e) Não serão aceitos orçamentos ou notas fiscais emitidas após a abertura do certame.

f) O agente de contratação, em caso de dúvidas, poderá solicitar comprovantes das informações prestadas, especialmente quanto aos percentuais ou custos informados de impostos, taxas, frete e demais despesas apresentadas nas composições de custos.

Considerando que a proposta apresentada pela licitante recorrida correspondeu a valores inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração, impunha-se, nos termos do edital e da legislação aplicável, a apresentação de comprovação de exequibilidade.

Em atendimento à convocação da Administração Pública, a licitante apresentou a integralidade da documentação exigida para comprovação da exequibilidade de sua proposta, evidenciando a praticabilidade dos preços mediante cotejo com produto similar ao ofertado. Ressalte-se que inexistiu, no instrumento convocatório, qualquer dispositivo que autorize a desclassificação da recorrida sob o fundamento de que a comprovação de exequibilidade não se deu com base no preço de custo de produto idêntico ao ofertado.

Superado tal tema, vislumbra-se que as recorrentes apontam que os liquidificadores ofertados pela licitante não atenderiam as especificações mínimas do Edital, em especial, por a marca ofertada (VITALEX) não produzir liquidificadores com capacidade de 4 litros ou com 1200w de potência.

Contudo, em consulta ao sítio eletrônico da fabricante, por meio do link <https://vitalex.com.br/>, temos que na capa de apresentação do sítio eletrônico, a empresa traz propaganda de liquidificador industrial com capacidade de 4 litros e 1200 w de potência:



MODELO: CUT-04
TENSÃO (V): Bivolt c/ seletor
POTÊNCIA ELÉTRICA: 1200w – 60Hz
POTÊNCIA MOTOR: 3/4 cv (hp)
ROTAÇÃO: 3500 rpm
PESO LIQ.: 10,09 kg



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Logo, demonstra-se infundado os argumentos apresentados em face do suposto não atendimento das especificações mínimas junto aos itens 53, 54, 55 e 56.

Quanto ao item 01 (balança) a recorrente argumenta que o modelo ofertado pela recorrida disporia de visor de LCD, o que à seu ver, não atenderia a especificação mínima do Edital, por entender ser inferior ao visor de LED.

Nota-se que tal argumento demonstra-se completamente desarrazoado, haja vista que as tecnologias utilizadas no visor, são completamente similares, e não influencia de nenhuma maneira na funcionalidade do equipamento, que se frisa, é uma balança. Os argumentos arrazoados pela recorrente fundam-se em comparativos de visores de TV, de forma que fariam sentido se, o objetivo do equipamento, fosse a transmissão de imagens, o que não se amolda ao caso.

Por certo, a Equipe de Contratação, ao realizar o julgamento do certame deve manter-se restrita às regras do Edital, nos termos do princípio da vinculação do Edital, princípio basilar do processo licitatórios, expresso no artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Pará em casos que tais:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº 024/2023-CEL/SEVOP/PMM. INABILITAÇÃO DO CERTAME. DECISÃO DE PISO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Assim sendo, como se sabe, o edital é a lei interna do certame e a participação no processo licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do procedimento, sobretudo quando não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0814348-23.2023.8.14.0000) DES. LUZI GONZAGA DA COSTA NETO, 2.a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicado em 17/06/2024)

EMENTA: AGRAVO ED INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR ED ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. REJEITADA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

LEGALIDADE DO ATO E DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU SUSPensa. DECISÃO UNÂNIME. -I O Município agravante suscita a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, qual seja o Presidente da Comissão Especial de Licitação. Todavia, não consta nos autos ter havido outra decisão proferida por autoridade superior, razão pela qual o Presidente da comissão de licitação é sua autoridade coatora e, portanto, legitimado para figurar no polo passivo da demanda. -I No mérito, extrai-se dos autos que a empresa agravada foi inabilitada em razão da proposta apresentada conter algumas inconsistências que inviabilizaram a análise justa e adequada da proposta com o projeto apresentado. I- A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos administrativos, prevê alguns princípios expressos que deverão ser observados durante o processo licitatório. (6759521, 6759521, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-10-04, publicado em 2021-10-29). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA - 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (1250936, 1250936, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado me 2018-12- 17, publicado em 2018-12- 19).

Diante de todo o exposto, considerando que a licitante cumpre os requisitos de comprovação de exequibilidade contidas nos itens 11.4 do Edital, assim como oferta produtos de marca que atendem as especificações mínimas do Edital, resta imperiosa a manutenção da classificação de sua proposta, em fiel cumprimento ao princípio da vinculação do Edital.

10.2 Da classificação e habilitação da licitante C P L S SUPERMERCADOS LTDA.

Inicialmente, cumpre consignar que, embora o Edital preveja a possibilidade de convocação das licitantes para a apresentação de proposta readequada, no caso em exame não se evidenciou necessária tal medida. Isso porque o critério de julgamento adotado no certame foi o de menor preço por item, circunstância em que o próprio sistema eletrônico registra, de forma automática, os valores unitários ofertados, gerando, inclusive, a correspondente ata de propostas, o que substitui a exigência de apresentação de propostas readequadas. Dessa forma, não tendo a licitante sido convocada a apresentar proposta readequada, não há que se falar em irregularidade ou vício grave decorrente da ausência de tal documento, cuja exigência, no caso concreto, revela-se despicienda.

Nos termos arrazoados no item 10.1 da presente análise, reprisa-se que em nenhum momento o Edital exige a apresentação de catálogos como critério de aceitação da proposta.

Conforme expressamente previsto no item 11.6 do Edital, a exigência de catálogos é faculdade inerente à agente de contratação, senão vejamos:

11.6. O Agente de Contratação, a seu critério, poderá requisitar catálogos, folhetos, folders, fotos ou outra forma de comprovação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

de que os produtos ofertados atendem a especificação, que deverão ser encaminhados como diligência.

Considerando que, no decorrer da sessão pública, não houve qualquer solicitação, por parte da agente de contratação, de apresentação de catálogos, não se revela legítima a aplicação de penalidade às licitantes em razão da ausência de tal documento.

O dispositivo contido no item 11.7 do Termo de Referência trata-se de critérios de aceitação da entrega do produto junto à Secretaria Municipal de Educação, meramente para fins de execução contratual, não se tratando de critério de aceitação da proposta.

Acerca dos argumentos em face da suposta ausência comprovação de exequibilidade junto ao item 35, cumpre destacar que o Edital traz regra clara e objetiva acerca da aferição de exequibilidade das propostas, conforme positivado no item 11.4:

11.4. É indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

a) Na hipótese de existirem propostas com indícios de inexecuibilidade, consoante com o disposto nos incisos III dos arts. 11 e 59 da Lei N.º 14.133/21, para análise da viabilidade, a licitante deverá apresentar, em até 2 (duas) horas, após a solicitação expressa do Agente de Contratação no chat, a planilha de composição de custos e formação de preços, conforme ANEXO X.

b) Nestes termos, recomenda-se às licitantes que, desde logo, prepararem as planilhas de composição de custos e formação de preços para apresentarem durante o certame, quando solicitadas pelo Agente de Contratação.

c) A planilha deverá ser apresentada juntamente com orçamento ou nota fiscal de entrada do produto com o fito de demonstrar o valor de compra.

d) Não serão aceitos orçamentos que não contenham assinatura e número de CNPJ da emitente, o orçamento ou nota fiscal deverá ser emitido por distribuidor, atacadista ou fabricante do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

produto cotado, não sendo admitido orçamentos ou notas fiscais emitidas por varejista.

e) Não serão aceitos orçamentos ou notas fiscais emitidas após a abertura do certame.

f) O agente de contratação, em caso de dúvidas, poderá solicitar comprovantes das informações prestadas, especialmente quanto aos percentuais ou custos informados de impostos, taxas, frete e demais despesas apresentadas nas composições de custos.

Considerando que a proposta apresentada pela licitante recorrida correspondeu a valores inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração, impunha-se, nos termos do edital e da legislação aplicável, a apresentação de comprovação de exequibilidade. Contudo, conforme relatado pela recorrente, por erro operacional da Equipe de Pregão, a recorrida não fora convocada à comprovar a exequibilidade junto ao item.

Diante do vício apontado, resta necessário a solicitação da comprovação de exequibilidade junto ao item 35, medida que se dará mediante a reabertura do certame, a ser designada e informada às licitante por meio de convocação via sistema.

Acerca da qualificação técnica, destaca-se que, conforme redação expressa junto ao item 12.7, a), II, a exigência de atestado de capacidade técnica é restrita às parcelas de maior relevância, senão vejamos:

II- A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação

Cumpre relatar que tal redação encontra-se insculpida no §1º do artigo 67 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Ademais, o Edital estabeleceu as parcelas de maior relevância junto ao item 12.7 a) III, senão vejamos:

III- Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 30% (trinta por cento) dos seguintes itens 43,46,64 e 73 sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica.

Logo, considerando que o item 35 não pertence ao rol das parcelas de maior relevância, a mesma não faz jus à comprovação de qualificação técnica por meio de atestado de capacidade técnica, razão pela qual não merece prosperar a tese arguida pela recorrente.

Por fim, acerca do suposto não atendimento das especificações mínimas junto ao item 01 (Balança), nota-se que a recorrente utiliza-se de especificações junto à modelo distinto do ofertado para justificar eventuais irregularidades.

Analisado o modelo ofertado pela licitante junto ao sitio eletrônico da fabricante, por meio do link <https://upxsolution.com.br/produtos/balancas/item/balanca-ea-15>, temos a seguinte ficha técnica:

Capacidade	15kg
Divisão	2g até 6kg e 5g até 15kg
Display	Duplo (Operador e Cliente) em LED
Teclado	Teclado de alta resistência em push button com 13 teclas
Bateria	Até 90 horas, tempo de recarga de 8 horas
Carregador	Fonte 110-220 VCA / 6VCC, 600 mA
Balança:	310 x 300 x 123mm
	Prato Pesagem: 250 x 300mm em aço inox.
	Embalagem: 345 x 350 x 145mm
Peso	Equipamento: 2.160kg
	Embalado: 2.620kg
Alimentação Frequência	50-60 Hz
Consumo	Carga Máxima: 5 VA
	Operação na Tomada: 0,6A
Temperatura de Operação	-10°C à 40°C umidade relativa do ar máxima de 85%
	Computadora com cálculo automático de preço final
	Constante
	Nível bolha para nivelamento
	Auto desligamento programável



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Logo, diferentemente do alegado pela recorrente, o produto possui sim auto desligamento, vindo a atender todas as especificações mínimas definidas no Edital.

Quanto ao argumento de que o modelo ofertado pela recorrida disporia de visor de LCD, o que à seu ver, não atenderia a especificação mínima do Edital, por entender ser inferior ao visor de LED, assim como narrado no item 10.1 da presente análise, nota-se que tal argumento demonstra-se completamente desarrazoado, haja vista que as tecnologias utilizadas no visor, são completamente similares, e não influencia de nenhuma maneira na funcionalidade do equipamento, que se frisa, é uma balança. Os argumentos arrazoados pela recorrente fundam-se em comparativos de visores de TV, de forma que fariam sentido se, o objetivo do equipamento, fosse a transmissão de imagens, o que não se amolda ao caso.

Diante de todo o exposto, considerando que a licitante não fora convocada à comprovação de exequibilidade junto ao item 35, resta imperiosa a reabertura do certame para o saneamento do vício, em fiel cumprimento ao princípio da vinculação do Edital, não merecendo prosperar os demais argumentos em face da classificação e habilitação da licitante.

10.3 Da desclassificação da licitante DETECH COMERCIO E MONTAGEM DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA.

A licitante em tela fora desclassificada em razão da não apresentação da prova de exequibilidade junto ao item 50 e 51.

Acerca da comprovação de exequibilidade, cumpre destacar que o Edital traz regra clara e objetiva acerca da aferição de exequibilidade das propostas, conforme positivado no item 11.4:

11.4. É indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

a) Na hipótese de existirem propostas com indícios de inexecuibilidade, consoante com o disposto nos incisos III dos arts. 11 e 59 da Lei N.º 14.133/21, para análise da viabilidade, a licitante deverá apresentar, **em até 2 (duas) horas**, após a solicitação expressa do Agente de Contratação no chat, a planilha de composição de custos e formação de preços, conforme ANEXO X.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

b) Nestes termos, recomenda-se às licitantes que, desde logo, prepararem as planilhas de composição de custos e formação de preços para apresentarem durante o certame, quando solicitadas pelo Agente de Contratação.

c) A planilha deverá ser apresentada juntamente com orçamento ou nota fiscal de entrada do produto com o fito de demonstrar o valor de compra.

d) Não serão aceitos orçamentos que não contenham assinatura e número de CNPJ da emitente, o orçamento ou nota fiscal deverá ser emitido por distribuidor, atacadista ou fabricante do produto cotado, não sendo admitido orçamentos ou notas fiscais emitidas por varejista.

e) Não serão aceitos orçamentos ou notas fiscais emitidas após a abertura do certame.

f) O agente de contratação, em caso de dúvidas, poderá solicitar comprovantes das informações prestadas, especialmente quanto aos percentuais ou custos informados de impostos, taxas, frete e demais despesas apresentadas nas composições de custos.

Destaca-se supra que o Edital dispõe que o prazo é de **até** duas horas, estabelecendo, portanto, como prazo máximo, e não mínimo, conforme arrazoa a recorrente. Desta feita, fora franqueado à licitante o prazo de uma hora para que a mesma apresentasse os documentos exigidos, restando o chat permanecendo aberto durante todo o tempo, não vindo à licitante à se manifestar acerca da necessidade de mais prazo, tampouco vindo a atender a diligência, permanecendo inerte ao chamado da administração pública.

Desta forma, considerando a inércia da licitante, impunha-se sua desclassificação, nos termos do item 11.7 do edital, *in verbis*:

11.7. O não envio da proposta ou o descumprimento das diligências determinadas pelo Agente de Contratação acarretará a desclassificação da proposta, sem prejuízo da instauração de processo sancionatório contra o licitante.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Ademais, em sede recursal, a licitante apresenta simples tabela, afirmando que a mesma faria prova da exequibilidade de sua proposta. Contudo, novamente a licitante não atende aos requisitos impostos pelo item 11.4 do Edital, não comprovando o valor de custo dos equipamentos, seja por nota fiscal ou orçamento, comprovação esta exigida pelo item 11.4 c) do Edital, colacionado supra.

Por certo, a Equipe de Contratação, ao realizar o julgamento do certame deve manter-se restrita às regras do Edital, nos termos do princípio da vinculação do Edital, princípio basilar do processo licitatórios, expresso no artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Pará em casos que tais:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº 024/2023-CEL/SEVOP/PMM. INABILITAÇÃO DO CERTAME. DECISÃO DE PISO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

NÃO PROVIDO. Assim sendo, como se sabe, o edital é a lei interna do certame e a participação no processo licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do procedimento, sobretudo quando não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0814348-23.2023.8.14.0000) DES. LUZI GONZAGA DA COSTA NETO, 2.a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicado em 17/06/2024)

EMENTA: AGRAVO ED INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR ED ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. REJEITADA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE DO ATO ED DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU SUSPensa. DECISÃO UNÂNIME. -I O Município agravante suscita a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, qual seja o Presidente da Comissão Especial de Licitação. Todavia,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

não consta nos autos ter havido outra decisão proferida por autoridade superior, razão pela qual o Presidente da comissão de licitação ésmi autoridade coatora e, portanto, legitimado para figurar no polo passivo da demanda. -I No mérito, extrai-se dos autos que a empresa agravada foi inabilitada em razão da proposta apresentada conter algumas inconsistências que inviabilizaram a análise justa e adequada da proposta com o projeto apresentado. I- A Lei n° 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos administrativos, prevê alguns princípios expressos que deverão ser observados durante o processo licitat&oacu. (6759521, 6759521, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado me 2021-10-04, publicado me 2021-10-29). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA - 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (1250936, 1250936, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado me 2018-12-17, publicado em 2018-12-19).

Diante de todo o exposto, considerando que a licitante, durante a sessão, deixou de cumprir os requisitos de comprovação de exequibilidade contidas nos itens 11.4 do Edital, e, mesmo em sede recursal, insiste em descumprir a norma, não resta outra medida senão a manutenção da desclassificação de sua proposta, em fiel cumprimento ao princípio da vinculação do Edital.

10.4 Da desclassificação da licitante AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA.

A licitante fora desclassificada em razão do não cumprimento dos requisitos de comprovação de exequibilidade estipulados no Edital, em especial por não apresentar os documentos exigidos para tal finalidade.

Urge destacar que o Edital traz regra clara e objetiva acerca da aferição de exequibilidade das propostas, conforme positivado no item 11.4, *in verbis*:

11.4. É indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

a) Na hipótese de existirem propostas com indícios de inexecutabilidade, consoante com o disposto nos incisos III dos arts. 11 e 59 da Lei N.º 14.133/21, para análise da viabilidade, a licitante deverá apresentar, em até 2 (duas) horas, após a solicitação expressa do Agente de Contratação no chat, a planilha de composição de custos e formação de preços, conforme ANEXO X.

b) Nestes termos, recomenda-se às licitantes que, desde logo, preparem as planilhas de composição de custos e formação de preços para apresentarem durante o certame, quando solicitadas pelo Agente de Contratação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

c) A planilha deverá ser apresentada juntamente com orçamento ou nota fiscal de entrada do produto com o fito de demonstrar o valor de compra.

d) Não serão aceitos orçamentos que não contenham assinatura e número de CNPJ da emitente, o orçamento ou nota fiscal deverá ser emitido por distribuidor, atacadista ou fabricante do produto cotado, não sendo admitido orçamentos ou notas fiscais emitidas por varejista.

e) Não serão aceitos orçamentos ou notas fiscais emitidas após a abertura do certame.

f) O agente de contratação, em caso de dúvidas, poderá solicitar comprovantes das informações prestadas, especialmente quanto aos percentuais ou custos informados de impostos, taxas, frete e demais despesas apresentadas nas composições de custos.

Destaca-se que as exigências supra, são realizadas tendo como norte a Instrução normativa SEGES/ME 73, nos termos do artigo 34, senão vejamos:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração

Considerando que a proposta apresentada pela licitante recorrente correspondeu a valores inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração, impunha-se, nos termos do edital e da legislação aplicável, a apresentação de comprovação de exequibilidade.

Nesse contexto, não cabe, no presente momento processual, questionar a legalidade de tal exigência, uma vez que eventual inconformismo quanto a essa previsão deveria ter sido suscitado por meio de impugnação ao edital, no prazo legalmente estabelecido.

Igualmente, não procede a alegação de que a exigência importaria às licitantes a aquisição prévia dos produtos, porquanto é igualmente admitida a apresentação de orçamentos. É razoável presumir que uma empresa séria e responsável, ao elaborar sua proposta e participar de um certame licitatório, disponha de orçamento prévio para atribuir valor às suas ofertas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Pelo exposto, a desclassificação da licitante se deu em estrita aplicação das normas previstas no Edital, exigências que as licitantes não só tinham o prévio conhecimento, como concordaram com as mesmas, não vindo a apresentar qualquer pedido de impugnação.

Por certo, a Equipe de Contratação, ao realizar o julgamento do certame deve manter-se restrita às regras do Edital, nos termos do princípio da vinculação do Edital, princípio basilar do processo licitatórios, expresso no artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Pará em casos que tais:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº 024/2023-CEL/SEVOP/PMM. INABILITAÇÃO DO CERTAME. DECISÃO DE PISO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Assim sendo, como se sabe, o edital é a lei interna do certame e a participação no processo licitatório



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do procedimento, sobretudo quando não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0814348-23.2023.8.14.0000) DES. LUZI GONZAGA DA COSTA NETO, 2.a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicado em 17/06/2024)

EMENTA: AGRAVO ED INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR ED ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. REJEITADA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE DO ATO ED DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU SUSPensa. DECISÃO UNÂNIME. -I O Município agravante suscita a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, qual seja o Presidente da Comissão Especial de Licitação. Todavia, não consta nos autos ter havido outra decisão proferida por autoridade superior, razão pela qual o Presidente da comissão de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

licitação ésmi autoridade coatora e, portanto, legitimado para figurar no polo passivo da demanda. -I No mérito, extrai-se dos autos que a empresa agravada foi inabilitada em razão da proposta apresentada conter algumas inconsistências que inviabilizaram a análise justa e adequada da proposta com o projeto apresentado. I- A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos administrativos, prevê alguns princípios expressos que deverão ser observados durante o processo licitat&ocu. (6759521, 6759521, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado me 2021-10-04, publicado me 2021-10-29). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA - 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (1250936, 1250936, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado me 2018-12- 17, publicado em 2018-12- 19).

Diante de todo o exposto, considerando que a licitante, durante a sessão, deixou de cumprir os requisitos de comprovação de exequibilidade contidas nos itens 11.4 c) do Edital, e, mesmo em sede recursal, insiste em descumprir a norma, não resta outra medida senão a manutenção da desclassificação de sua proposta, em fiel cumprimento ao princípio da vinculação do Edital.

10.5 Da classificação da licitante COMPLETA SERVIÇOS E COMÉRCIO.

Prima facie, cumpre relatar que a Equipe de Contratação de Canaã dos Carajás, com base no 64, da Lei 14.133/21 e item 11.6 do Edital, realizou diligência junto à licitante recorrida, solicitando que a mesma apresentasse os modelos das fabricantes dos produtos ofertados em sua proposta.

Em atendimento ao chamado da Administração Pública a licitante apresentou catálogo com as marcas, modelos e descrições técnicas dos produtos ofertados em sua proposta, saneando assim os vícios apontados em razão da ausência de tais informações.

Quanto aos questionamentos acerca do suposto não atendimento das especificações mínimas junto ao item 13 (caixa de som amplificada), a recorrente aponta que a frequência de resposta, a classe do amplificador não seriam as exigidas no Edital, assim como o produto ofertado não disporia de mp3 player.

Realizada a análise da ficha técnica apresentada pela própria recorrente, temos que não são procedentes os argumentos arrazoados pela mesma.

A especificação mínima do produto estabelece como requisito a frequência de resposta compreendida entre 52 Hz e 20 kHz. Da análise da ficha técnica apresentada, verifica-se que o produto ofertado possui resposta de frequência na faixa de 20 Hz a 20 kHz, atendendo, portanto, integralmente ao parâmetro mínimo fixado no Edital, alcançando inclusive a frequência máxima exigida.

Quanto à classe de operação do amplificador, a recorrente sequer argumenta qual seria o empecilho ou vício na aceitação de amplificador de classe AB, haja vista que a única diferença entre a classe AB e a classe H é a tensão de alimentação, não influenciando no desempenho do produto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Já em relação a suposta ausência de funcionalidade de MP3 player, demonstra-se inverídica tal afirmação, haja vista a informação clara contida na ficha técnica apresentada pela própria recorrente:

FUNÇÕES USB, CARTÃO SD ou MICRO-SD:

Insira o Pen Drive, cartão SD ou Micro-SD (com adaptador) no dispositivo, o aparelho começará a tocar imediatamente em alguns segundos. Quando o aparelho for ligado e o Pen Drive, Cartão SD ou Micro-SD já estiver no aparelho, aguarde alguns segundos e pressione a tecla PLAY no módulo USB ou controle remoto.

Pen Drive ou cartões de memória com muitos arquivos podem demorar alguns segundos para serem lidos pelo dispositivo, portanto, procure utilizar aqueles que só possuam arquivos de áudio suportados pelo dispositivo, MP3 ou WMA. O sistema de arquivo suportado é o FAT e FAT32.

A recorrente tenta induzir a narrativa de que o produto não disporia de tal funcionalidade ao destacar informação apenas de que o dispositivo não reconheceria o MP3 quando o dispositivo USB encontrar-se formatado em sistema diferente do FAT.

Pelo exposto, não se sustentam as alegações em face do suposto não atendimento das especificações mínimas contidas no Edital, assim como resta saneado o vício da ausência de especificação dos modelos ofertados na proposta, razão pela qual é imperiosa a manutenção da proposta apresentada pela recorrida.

10.6 Da classificação da licitante E GONÇALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS.

A recorrente narra que a licitante em tela teria deixado de indicar o modelo dos produtos ofertados junto aos itens 42, 43, 44, 46 e 47.

Contudo, não há nenhuma licitante com o nome E_GONÇALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS participando do certame, razão pela qual resta prejudicada a análise do tema.

Deduz-se que a recorrente insurge na verdade em face classificação da proposta da licitante TREVO COMERCIO E SERVICOS LTDA, vencedora junto aos itens 42, 43, 44, 46 e 47. Entretanto, também não possui respaldo o argumento de que a recorrida teria deixado de identificar o modelo ofertado, haja vista que a licitante traz informações suficientes à identificação do produto ofertado.

Pelo exposto, não merece prosperar os argumentos apresentados pela recorrente.

10.7 Da classificação da licitante FRANCA MÁQUINAS LTDA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

A recorrente narra que a licitante em tela teria deixado de indicar o modelo dos produtos ofertados junto aos itens 32 e 33.

Contudo, não merece prosperar tal argumento, que se demonstra inverídico uma vez que as informações de marca e modelo encontram-se devidamente consignadas na proposta, senão vejamos:

0032 - FERRO DE PASSAR A VAPOR COM ESTAÇÃO DE VAPOR. Valor de Referência: R\$ 2.040,00								
Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
FRANCA MAQUINAS LTDA	37.401.359/0001-80	R\$ 1.010,00	38	Mafran Special	Doso	ME	Sim	—

0033 - FERRO DE PASSAR A VAPOR COM ESTAÇÃO DE VAPOR. Valor de Referência: R\$ 2.040,00								
Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
FRANCA MAQUINAS LTDA	37.401.359/0001-80	R\$ 1.010,00	12	Mafran Special	MS-2002	ME	Sim	—

Ademais, nos termos arrazoados no item 10.1 da presente análise, reprisa-se que em nenhum momento o Edital exige a apresentação de catálogos como critério de aceitação da proposta.

Conforme expressamente previsto no item 11.6 do Edital, a exigência de catálogos é faculdade inerente à agente de contratação, senão vejamos:

11.6. O Agente de Contratação, a seu critério, poderá requisitar catálogos, folhetos, folders, fotos ou outra forma de comprovação de que os produtos ofertados atendem a especificação, que deverão ser encaminhados como diligência.

Considerando que, no decorrer da sessão pública, não houve qualquer solicitação, por parte da agente de contratação, de apresentação de catálogos, não se revela legítima a aplicação de penalidade às licitantes em razão da ausência de tal documento, demonstrando-se suficientes as informações de marca e modelo apresentadas pela licitante recorrida.

Pelo exposto, não merece prosperar os argumentos apresentados pela recorrente.

10.8 Da classificação da licitante RISQUE E RABISQUE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI.

Prima facie, cumpre relatar que a Equipe de Contratação de Canaã dos Carajás, com base no 64, da Lei 14.133/21 e item 11.6 do Edital, realizou diligência junto à licitante recorrida, solicitando que a mesma apresentasse os modelos das fabricantes dos produtos ofertados em sua proposta.

Contudo, a licitante permaneceu inerte ao chamado da administração pública, não vindo a apresentar a diligência solicitada, também não apresentando qualquer justificativa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Desta forma, a desclassificação da recorrida é medida imposta pelo item 11.7 do Edital, *in verbis*:

11.7. O não envio da proposta ou o descumprimento das diligências determinadas pelo Agente de Contratação acarretará a desclassificação da proposta, sem prejuízo da instauração de processo sancionatório contra o licitante.

Pelo exposto, considerando o descumprimento da diligência imposta, não resta outra medida senão a determinação da desclassificação da licitante recorrida junto ao certame.

10.9 Da classificação da licitante HUBNET ECOMMERCE EIRELI – ME.

Vislumbra-se que a recorrente aponta que as balanças ofertadas pela licitante não atenderiam as especificações mínimas do Edital junto aos itens 02 e 03, em especial por possuir dimensão inferior a descrita no Edital, bem como por não possuir Coluna e tampa da plataforma em aço inoxidável AISI-304 e por possuir bateria com autonomia inferior a estipulada no Edital.

Em sua peça defensiva, a recorrida arrazoa que a irrisória diferença na dimensão do aparelho não influenciaria em sua destinação, assim como afirma que a Coluna e tampa da plataforma em aço inoxidável AISI-304 é dispositivo opcional do produto, se comprometendo a fornecer-lo.

Contudo, a licitante afirma que a bateria com autonomia de apenas 24 horas (inferior às 50 horas especificadas no Edital) seria suficiente para o atendimento das necessidades do órgão contratante.

Acerca do ponto em análise, cumpre consignar que não compete à licitante definir as necessidades do Órgão contratante, uma vez que tal atribuição é exclusiva da Administração, a qual, ao estabelecer sua demanda por meio do Estudo Técnico Preliminar, fixou também as especificações mínimas dos objetos pretendidos, procedendo à cotação de produtos similares que as atendessem. Assim, em observância ao princípio da vinculação ao edital, não se admite a aceitação de produtos cujas características sejam inferiores às especificações delineadas no Termo de Referência, notadamente quanto à autonomia de bateria substancialmente inferior ao mínimo estipulado.

Por certo, a Equipe de Contratação, ao realizar o julgamento do certame deve manter-se restrita às regras do Edital, nos termos do princípio da vinculação do Edital, princípio basilar do processo licitatórios, expresso no artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Pará em casos que tais:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº 024/2023-CEL/SEVOP/PMM. INABILITAÇÃO DO CERTAME. DECISÃO DE PISO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Assim sendo, como se sabe, o edital é a lei interna do certame e a participação no processo licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do procedimento, sobretudo quando não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0814348-23.2023.8.14.0000) DES. LUZI GONZAGA DA COSTA NETO, 2.a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicado em 17/06/2024)

EMENTA: AGRAVO ED INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR ED ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. REJEITADA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE DO ATO ED DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU SUSPENSA. DECISÃO UNÂNIME. -I O Município agravante suscita a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, qual seja o Presidente da Comissão Especial de Licitação. Todavia, não consta nos autos ter havido outra decisão proferida por autoridade superior, razão pela qual o Presidente da comissão de licitação ésmi autoridade coatora e, portanto, legitimado para figurar no polo passivo da demanda. -I No mérito, extrai-se dos autos que a empresa agravada foi inabilitada em razão da proposta apresentada conter algumas inconsistências que inviabilizaram a análise justa e adequada da proposta com o projeto apresentado. I- A Lei nº 8.666/93, que institui normas para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

licitações e contratos administrativos, prevê alguns princípios expressos que deverão ser observados durante o processo licitatório. (6759521, 6759521, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado em 2021-10-04, publicado em 2021-10-29). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA - 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (1250936, 1250936, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado em 2018-12-17, publicado em 2018-12-19).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Diante de todo o exposto, considerando que o produto ofertado pela licitante não atende as especificações mínimas definidas no Edital, não resta outra medida senão a desclassificação de sua proposta junto aos itens 02 e 03, em fiel cumprimento ao princípio da vinculação do Edital.

10.10 Da classificação da licitante PRECISO EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA.

A recorrente narra que a licitante em tela teria ofertado produto que não atenderia às especificações mínimas junto ao item 01.

Contudo, considerando que a licitante encontra-se na terceira colocação junto ao referido item, considerando ainda que a classificação da licitante vencedora fora ratificada na presente análise, demonstra-se redundante a análise do mérito arguido, razão pela qual, resta prejudicada a análise do tema, por força do princípio da eficiência.

11 – DA CONCLUSÃO.

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA, WR COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, DETECH COMERCIO E MONTAGEM DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA, BELPARÁ COMERCIAL LTDA e SPORT MANIA COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** bem como Contrarrazões apresentadas pela licitante **VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA, COMPLETA SERVIÇOS E COMÉRCIO e HUBNET E-COMMERCE LTDA-EPP**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA.**

b) Julgar **PARCIALMENTE DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **WR COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA**, determinando a desclassificação da licitante **RISQUE E RABISQUE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

c) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA.**

d) Julgar **PARCIALMENTE DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, determinando a desclassificação da licitante **HUBNET ECOMMERCE EIRELI – ME** nos itens 02 e 03.

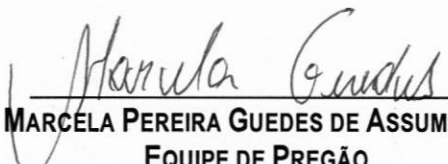
e) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **DETECH COMERCIO E MONTAGEM DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA.**

f) Julgar **PARCIALMENTE DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **BELPARÁ COMERCIAL LTDA**, determinando o retorno da sessão para solicitação de comprovação de exequibilidade da proposta da licitante **C P L S SUPERMERCADOS LTDA** junto ao item 35.

g) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **SPORT MANIA COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

h) POR FIM, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 02 de outubro de 2025.


MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPÇÃO
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº 359/2024-GP



Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Secretaria Municipal de Educação

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 071/2025-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 051/2025/SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual Aquisição de eletrodomésticos, eletrônicos e contentores de lixo, para atender as unidades de ensino e órgãos subsidiados pela Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O Secretário Municipal de Educação, no exercício regular de suas funções, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pelo Agente de Contratação, quanto ao pleito de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA, WR COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, DETECH COMERCIO E MONTAGEM DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA, BELPARÁ COMERCIAL LTDA e SPORT MANIA COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** bem como Contrarrazões apresentadas pela licitante **VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA, COMPLETA SERVIÇOS E COMÉRCIO e HUBNET E-COMMERCE LTDA-EPP.**

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **TEMPESTIVOS** os recursos apresentados e as suas contrarrazões.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Equipe técnica, como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA.**



**Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Secretaria Municipal de Educação**

Julgar **PARCIALMENTE DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **WR COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA**, determinando a desclassificação da licitante **RISQUE E RABISQUE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI**.

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA**.

Julgar **PARCIALMENTE DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, determinando a desclassificação da licitante **HUBNET ECOMMERCE EIRELI – ME** nos itens 02 e 03.

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **DETECH COMERCIO E MONTAGEM DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA**.

Julgar **PARCIALMENTE DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **BELPARÁ COMERCIAL LTDA**, determinando o retorno da sessão para solicitação de comprovação de exequibilidade da proposta da licitante **C P L S SUPERMERCADOS LTDA** junto ao item 35.

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **SPORT MANIA COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.



Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Secretaria Municipal de Educação

Canaã dos Carajás – PA, 02 de outubro de 2025.

LEONARDO DE OLIVEIRA CRUZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 035/2023-GP

LEONARDO DE OLIVEIRA
CRUZ:2741078
8828

Assinado de forma digital por
LEONARDO DE OLIVEIRA
CRUZ:27410788828